



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 11.836

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Montedi</i> Diretora 07/07/2015</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<small>Parcer CJ nº.</small>		QUORUM:	

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
<p>À CJR.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p align="center">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p align="center">Relator / /</p>

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 03

OF. GP.L. nº 306/2015

Processo nº 27.709-4/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 07/JUL/2015 18:02 073228

Jundiaí, 07 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que tem por objetivo instituir o Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ".

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

- Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

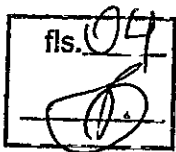
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

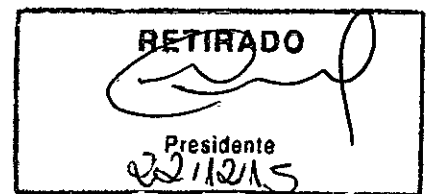
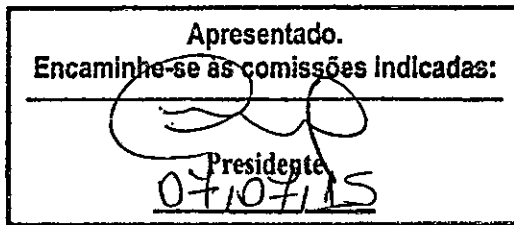
sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 27.709-4/2014



PROJETO DE LEI Nº 11.836

Art. 1º Fica instituído o Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”, com o objetivo de conceder estímulos e criar facilidades à instalação, ampliação, realocação de empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços, visando à geração de novos postos de trabalho e ampliação da capacidade produtiva no Município.

Art. 2º Os benefícios poderão ser concedidos nos seguintes casos:

I – implantação de novas unidades de empreendimentos:

- a) industriais;
- b) comerciais ou de serviços com área construída inicial de 500 m² (quinhentos metros quadrados) e no mínimo 50 (cinquenta) novos postos de trabalho, recrutados preferencialmente entre os moradores do Município de Jundiaí;

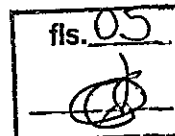
c) no CIT Jun – Centro de Inovação Tecnológica de Jundiaí e no Parque Tecnológico de Jundiaí.

II – ampliação e realocação de empreendimentos já instalados no Município, que atenda o que dispõe o inciso I deste artigo com efetivo aumento da capacidade comercial ou produtiva.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 05



Art. 3º Os casos previstos no art. 2º e que atendam a todas as exigências desta Lei poderão ser incentivados pelo Município de Jundiaí por meio de:

I – incentivos fiscais;

II – subvenções pelos investimentos realizados pela empresa beneficiária, observado o disposto no “caput” do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e do inciso II do §3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os empreendimentos deverão apresentar anualmente declaração do valor adicionado de Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS ou do faturamento utilizado para a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN a ser obtido a partir das suas atividades no Município.

§ 2º O valor adicionado de ICMS ou o faturamento utilizado para base de cálculo do ISSQN deverão ser alcançados até no máximo o 3º (terceiro) exercício fiscal, após o início das operações a que os empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços se propõem, sob pena da perda do direito às isenções e de restituição ao Município dos valores devidos a título de incentivo.

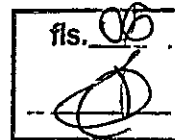
§ 3º Nos casos de ampliação e de realocação de empreendimentos industriais e comerciais já instalados no Município, os benefícios fiscais somente serão concedidos para os projetos que tenham aumento de produção ou da capacidade comercial, com consequente aumento da arrecadação e acréscimo do valor adicionado da empresa, segundo definição dos órgãos competentes do Governo do Estado de São Paulo, para apuração do Índice de Participação dos Municípios Paulistas no produto da arrecadação do ICMS.

§ 4º Nos casos de ampliação e de realocação de empreendimentos de serviços já instalados no Município, quando o benefício recair sobre o ISSQN, apenas serão contemplados os empreendimentos que efetivamente aumentem a arrecadação municipal, compensando, no mínimo em dobro, a renúncia, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e ainda apresentando vantagem fiscal futura ao Município.

§ 5º Com relação aos incentivos fiscais, nos casos de ampliação previstos nesta Lei, os benefícios poderão ser concedidos no valor correspondente entre a diferença do valor escriturado até a data da solicitação do benefício e o importe efetivamente realizado posteriormente à ampliação, após a análise dos órgãos técnicos do Município com base na apresentação de relatórios oficiais da empresa requerente, tais como: livros fiscais, balanço anual, balancetes, Demonstrativo de Resultado do Exercício, Demonstrativo de Origens e Aplicações e Recursos, na forma disposta em regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 6º Aplicam-se os benefícios deste artigo aos empreendimentos instalados no CIT Jun – Centro de Inovação Tecnológica e no Parque Tecnológico de Jundiaí, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Jundiaí.

§ 7º A soma dos incentivos fiscais de que trata este artigo não poderá superar 35% (trinta e cinco por cento) do valor adicionado de ICMS na proporcionalidade do índice de participação do Município.

Art. 4º O Município poderá subvencionar a empresa beneficiária pelos investimentos realizados, observado o disposto no “caput” do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no inciso II do §3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor ampliado na receita municipal por conta do faturamento da empresa decorrente dos investimentos de instalação, ampliação ou realocação.

§ 1º Os investimentos podem incluir o custeio dos serviços de instalação de redes públicas, de energia elétrica e de abastecimento de água necessários para viabilizar as instalações de empreendimentos beneficiários no Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”, observado o que dispõe o “caput” deste artigo.

§ 2º A empresa interessada deverá fornecer o projeto completo pretendido, acompanhado de plantas, perfis, orçamento do custo dos serviços e indicação do montante dos investimentos aplicados.

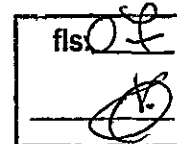
§ 3º Os empreendimentos que não iniciarem suas atividades produtivas em até 02 (dois) anos contados a partir da concessão do benefício, ficarão obrigados a devolver integralmente, e de uma só vez, os valores recebidos a título de subvenção.

§ 4º Os empreendimentos industriais, comerciais e de serviços beneficiados que não permanecerem em atividade no Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos ou que venderem parte ou toda a área adquirida do imóvel onde desenvolvem suas atividades, ficam obrigados a restituir ao Município, de uma só vez, todos os valores recebidos a título de subvenção.

Art. 5º Os empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços enquadrados no Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”, por decisão da Secretaria Municipal de Finanças, poderão gozar dos benefícios de isenção total ou parcial, por um período de até 05 (cinco) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, a contar do deferimento da solicitação dos benefícios, dos seguintes tributos e encargos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



I - Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

II - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observado o limite mínimo de 2% (dois por cento);

IV - Taxa de Fiscalização de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;

V – cobrança pela expedição de Alvará de conclusão de obra residencial ou não residencial (“habite-se”).

§ 1º As isenções de que trata este artigo aplicam-se somente aos casos da destinação do imóvel para as finalidades preconizadas pelo Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”.

§ 2º As isenções dos tributos não desobrigam os empreendimentos beneficiados do cumprimento de todas as respectivas obrigações acessórias, inclusive dos cálculos dos tributos que seriam devidos.

§ 3º - Os empreendimentos beneficiados que não permanecerem em atividade no Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos, ou que venderem parte ou toda área adquirida, ficam obrigados a restituir ao Município, de uma só vez, todos os valores recebidos a título de isenção.

Art. 6º Aplica-se o disposto no artigo anterior desta Lei ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exceto quanto ao período mínimo estabelecido pelo § 3º do referido artigo, que neste caso passa a ser de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Caso a empresa detenha o Selo Municipal Sustentabilidade, poderá ser concedido benefício de desconto adicional de até 5% (cinco por cento) no valor apurado do IPTU, na forma da lei municipal.

Art. 7º As empresas contratadas para efetuar os serviços de edificação – construção civil, nos casos de instalação ou ampliação de empreendimentos beneficiados no Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”, poderão gozar dos benefícios de desconto de até 35% (trinta e cinco por cento) no valor apurado do ISSQN, incidente sobre os serviços prestados à beneficiária durante o período compreendido entre o início e o término da obra.

§ 1º Caso a empresa detenha o Selo Municipal Sustentabilidade, conforme lei municipal, poderá ser concedido benefício de desconto adicional de até 5% (cinco por cento) no valor apurado do ISSQN, incidente sobre os serviços prestados à beneficiária durante o período compreendido entre o início e o término da obra.

B



§ 2º Para gozar do benefício de que trata este artigo, a empresa prestadora de serviço, deverá protocolizar requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, em conformidade com o disposto no artigo 12 desta Lei, requerendo a concessão do benefício, acompanhado de cópia do projeto e do contrato firmado entre a prestadora e a empresa tomadora do serviço e que pretenda se instalar no Município, observado, ainda, o disposto no §2º do art. 12.

Art. 8º Os beneficiários ficam obrigados, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir e atender ainda os seguintes requisitos e exigências:

I – para aqueles que vierem a se instalar em imóvel locado, a concessão da isenção ou redução dar-se-á de maneira motivada, aferindo o investimento e aporte de capital, além do impacto econômico produzido no Município;

II – deverão ser quitados, integralmente, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta Lei, os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidentes sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento, os quais poderão ser parcelados conforme legislação tributária municipal;

III – licenciar no Município toda frota de veículos que a empresa beneficiária utilizar no Município;

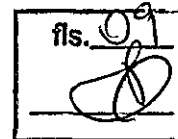
IV – aplicar a título de doação ou patrocínio durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda devido, em Projetos Culturais do Município, respeitada a Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet;

V – aplicar a título de doação, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – doar, durante o período de duração da isenção ou benefício, em favor de entidades civis, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem, mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária, o valor equivalente a 2% (dois por cento) do Imposto de Renda devido, nos termos do disposto no artigo 13, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



VII – destinar um percentual mínimo de suas vagas de emprego para os candidatos portadores de deficiência, nos termos das legislações pertinentes;

VIII – faturar toda a produção industrial ou prestação de serviços da unidade no Município;

IX – adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer tipo de poluição ambiental, além de executar projetos socioambientais de âmbito municipal;

X – aplicar a título de doação ou patrocínio, durante o período de duração de benefício, a quantia de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, em projetos esportivos e paradesportivos no Município previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Quando a soma dos valores das doações previstas nos incisos IV, V e X deste artigo for superior ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao ano, faculta-se à empresa a aplicação no Município do total desses recursos ou da aplicação de no mínimo 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da isenção que lhe foi concedida, a título de IPTU.

Art. 9º O Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ” será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo da competência da Secretaria Municipal de Finanças quanto à concessão dos incentivos fiscais, arrecadação e fiscalização tributárias.

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia:

I – receber e coordenar a tramitação dos pedidos de enquadramento no Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”, formulados pelos empreendimentos interessados, de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei e com as informações prestadas pelas empresas interessadas;

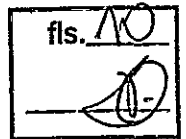
II – fornecer elementos para a regulamentação desta Lei, no que se fizer necessário;

III – propor a aplicação dos incentivos do Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ” aos empreendimentos, que se adequarem às normas desta Lei, através da elaboração de laudo circunstanciado.

Art. 11 A adequação dos empreendimentos incentivados pelo Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ” às normas desta Lei não os eximem do cumprimento das disposições do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Município, do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e da Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança e demais normas legais vigentes no Município.

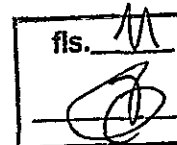
Art. 12 As empresas interessadas nos incentivos estabelecidos nesta Lei deverão manifestar sua intenção por meio de requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura e dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, acompanhada da documentação pertinente, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- II – ato de constituição da empresa e sua última alteração, se houver, devidamente registrados;
- III – prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CNPJ;
- IV – prova de inscrição no Cadastro Estadual e Municipal;
- V – prova de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- VI – prova de regularidade junto ao INSS e FGTS;
- VII – indicações das instalações e aparelhamento técnico disponível, com cópia autenticada ou Certidão do Título Aquisitivo do Imóvel e plantas aprovadas pelo Município, bem como outros elementos que possam subsidiar e instruir o processo;
- VIII – Certidão Negativa de Falência e Liquidação Judicial ou Extrajudicial;
- IX - relação de linha de produção (produtos fabricados) ou de serviços prestados;
- X – previsão de faturamento para os 3 (três) exercícios seguintes;
- XI – declaração, acompanhada dos cálculos demonstrativos, do valor adicionado a ser obtido a partir da atividade industrial a ser alcançado até no máximo o terceiro exercício fiscal;
- XII – previsão do número de funcionários a empregar;
- XIII – fluxograma do processo industrial, indicando matéria prima, insumos, rejeitos industriais como: detritos sólidos, efluentes líquidos e gasosos e sua destinação final;
- XIV – alvará do corpo de bombeiros (posterior);
- XV – laudo técnico da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), bem como outros que a natureza das operações e/ou a localização do empreendimento exigir;
- XVI – projetos de viabilidade da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga e DAE SA;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



XVII – projeto básico do investimento, que deverá conter: previsão dos recursos a investir, produto(s) e serviço(s) e as suas respectivas quantidades e demanda, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

XVIII – descrição dos serviços a que se refere o incentivo pleiteado;

XIX – comprovação de regularidade frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação dos imóveis;

XX – documento idôneo a demonstrar as políticas e projetos da beneficiária voltados para o meio ambiente e área social, como a inclusão das mulheres, pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e dos afrodescendentes.

§ 2º As empresas de que trata o art. 7º desta Lei deverão remeter à Secretaria Municipal de Finanças a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços.

§ 3º Preenchidos os requisitos desta Lei mediante análise das Secretarias competentes e demais órgãos envolvidos, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia elaborará laudo técnico justificando o percentual e o período atribuídos à empresa de acordo com a conveniência, a oportunidade e as vantagens socioeconômicas trazidas ao desenvolvimento do Município, exarando ao final parecer opinativo, e encaminhará o processo ao Prefeito, para apreciação e decisão.

Art. 13 Os benefícios preconizados por esta Lei serão concedidos total ou parcialmente, por despacho do Prefeito, com base no laudo circunstanciado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, na medida da disponibilidade orçamentário-financeira do Município.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei através do qual se busca instituir o Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ", cujo objetivo é conceder estímulos e criar facilidades à instalação, ampliação e realocação de empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços, visando a geração de novos postos de trabalho e ampliação da capacidade produtiva no Município.

A medida se justifica diante do atual quadro econômico brasileiro, em que há uma sensível diminuição na rubrica de arrecadação, sendo que no Estado de São Paulo, foi registrada no último quadrimestre, queda de 5% (cinco por cento) na arrecadação do ICMS.

A par desta situação, a geração de emprego também apresentou uma queda acentuada, especialmente no setor industrial, de maneira a afetar diretamente o Município de Jundiaí.

Ademais, destaca-se que há cidades no Aglomerado Urbano de Jundiaí que possuem leis específicas sobre o fomento do desenvolvimento econômico local nas áreas da indústria, comércio e serviços.

Dessa forma, busca-se com a instituição do referido Programa, o fomento das atividades mencionadas na propositura, com o objetivo de estimular a criação de novas vagas de emprego.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta de projeto de lei tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a sua aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0045/2015**

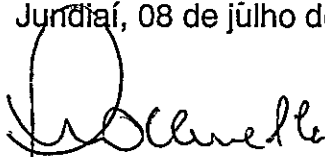
Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.836, de autoria do Prefeito Municipal que institui o Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ".

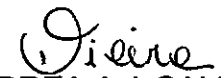
A presente propositura vem acompanhada da planilha de fls. 13 que nos mostra previsão de impacto nulo com a presente ação, bem como previsão de resultado primário positivo para os exercícios de 2016 a 2018. Com relação ao exercício de 2015, temos que a previsão de déficit do resultado primário é ocasionada pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

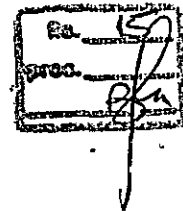
Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 08 de julho de 2015.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA A A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 248

Processo nº 73.228

Projeto de lei nº 11.836

A
Presidência

Trata-se de projeto de lei, em epígrafe, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o Programa “**EMPREGA MAIS JUNDIAÍ**”.

Tendo em vista o posicionamento sedimentado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹ sobre a necessidade de observância (i) do princípio da não afetação tributária; (ii) dos princípios estampados no artigo 37 *caput* da CRB; (iii) do postulado de não vinculação de receitas de impostos; sugerimos seja oficiado o Sr. Prefeito Municipal no sentido de esclarecer em que medida o presente projeto não está eivado de inconstitucionalidade.

Após, à CJ para parecer.

É nosso entendimento.

Jundiaí, 15 de julho de 2015.

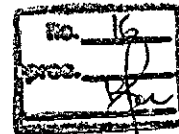

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico.

¹ Juntamos cópia das seguintes ADIN's: 0009958-93.2012.8.26.0000; 0108710-03.2012.8.26-0000; 0064093-55.2012.8.26.0000; 2071137-23.2014.8.26.0000; 0271207-32.2010.8.26.0000; 0065455-92.2012.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



99

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0009958-93.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

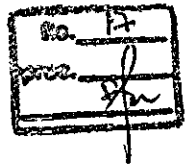
O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR e CAETANO LAGRASTA.

São Paulo, 7 de novembro de 2012.

RUY COPPOLA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0009958-93.2012.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerido: Prefeito do Município de Atibaia ; Presidente da Câmara Municipal de Atibaia

Relator Designado Ruy Coppola

Voto nº 22.875

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 5º, 6º, 7º (expressão ao 6º), 9º, 10, inciso II e 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 562/08, de Atibaia, instituindo incentivos fiscais a empreendimentos econômicos. Afronta ao princípio da não afetação da receita tributária. Violação aos artigos 5º, 25, 111, 144, 163, II e 176, IV da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º, 7º (expressão ao 6º), 9º, 10, inciso II e 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 562/08 do Município de Atibaia.

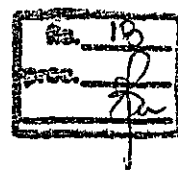
Vistos,

Trata-se de Ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face dos artigos

ADIN nº 0009958-93.2012.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



5º, 6º, 7º (expressão ao 6º), 9º, 10, inciso III, e 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 562, de 22 de abril de 2008, do município de Atibaia, que autorizou o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico daquele Município, abrangendo benefícios fiscais na forma de isenção de uma série de tributos municipais.

A ação foi ajuizada por ofender frontalmente os artigos 111, 144, 163, II e 176, IV da Constituição Estadual.

A liminar, para suspender os efeitos dos artigos 5º, 6º, 7º (expressão ao 6º), 9º, 10, inciso III, e 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 562/08 do município de Atibaia, foi concedida a fls. 28.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse na lide, verificando que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local (fls. 42/45).

O Prefeito do Município de Atibaia interpôs agravo regimental (fls. 47/55) contra a decisão que deferiu a liminar, e este teve o provimento negado (fls. 584/586).

O Prefeito de Atibaia prestou as informações (fls. 109/125), pugnando pela constitucionalidade dos artigos da lei complementar atacada.

A Câmara Municipal de Atibaia também prestou informações afirmando ter aprovado referida lei, por crer que referida lei possibilitaria um progresso econômico ao município (fls. 576/578), .

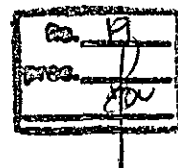
A douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer pela procedência da ação direta, corroborando o

ADIN nº 0009958-93.2012.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



lançado na inicial (fls. 590/591), para se declarar a inconstitucionalidade da dos artigos da lei em tela.

É o Relatório.

O exame dos artigos da lei em análise de constitucionalidade, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento econômico do Município de Atibaia, permite concluir pelo vício apontado na inicial.

Entendo ser o caso de procedência da ação direta.

As informações trazidas pela própria Câmara Municipal de Atibaia revelam que jamais aquela Câmara acreditou que a aprovação da lei pudesse instruir uma ADIN, por crer no conseqüente progresso econômico (fls. 577/578).

A Câmara Municipal extrapolou efetivamente a competência do Legislativo Municipal.

Isto porque a lei impugnada, deferindo incentivos fiscais a uma série de empreendimentos econômicos do Município, tais como isenção de ITBI, de IPTU, de Taxa de Fiscalização para concessão de licenças, redução de ISS, dentre outros, viola o Princípio da Não Afetação da Receita de Impostos.

Pelo que dispõem os artigos 5º, 6º, 7º (expressão ao 6º), 9º, 10, inciso II e 12, incisos I e II da lei impugnada:

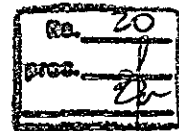
Art. 5º - Os Empreendimentos Econômicos que se enquadrarem nas exigências previstas nesta Lei Complementar, poderão ainda pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados nos artigos 3º e 4º, o

ADIN nº 0009958-93.2012.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



ressarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, das despesas relativas a:

I – aquisição do terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;

II – execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infra-estrutura;

III – aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias à instalação do empreendimento;

§ 1º – Não se incluem, para efeito do ressarcimento aqui previsto, as despesas referentes às instalações indústrias, tais como instalações elétricas especiais, hidro-pneumáticas, ar comprimido, combustíveis, equipamentos e afins.

§ 2º - Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos neste artigo serão concedidos proporcionalmente à variação do valor adicionado do ICMS.

Art. 6º - O ressarcimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS – dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICMS a partir do município de ATIBAIA, de acordo com as regras de repasse da SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e será calculado conforme os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;

II - o ressarcimento ficará limitado:

a) - ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;

b) – ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, fixados no Art. 5º desta Lei Complementar.

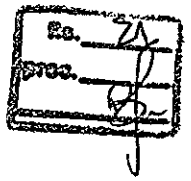
III - o valor do ressarcimento mensal será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela Secretaria de Planejamento e Finanças, após a sua devida análise e aprovação;

IV - a Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS - ao Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



Art. 7º - Será também extensiva a concessão dos benefícios tributários previstos nos artigos 3º ao 6º, desta Lei Complementar, aos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como aos empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, mediante a utilização de imóveis de terceiros, através de locação ou de *leasing* imobiliário, e terão vigência pelo período máximo de 10 (dez) anos, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

Art. 9º - A empresa que pretender se habilitar também aos incentivos fiscais previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar, deverá protocolar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, na expressão monetária nacional, sobre as quais deseja beneficiar-se.

§ 1º - O valor relativo à aquisição do imóvel deverá ser comprovado pela empresa, mediante apresentação da escritura pública definitiva de venda e compra e sua respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

§ 2º - As despesas referentes à execução das obras civis deverão ser comprovadas através da apresentação das notas fiscais de compra de materiais, assim como dos contratos e notas fiscais emitidas pelos prestadores dos serviços realizados na obra.

§ 3º - As despesas relativas aos contratos de locação e de *leasing*, serão comprovadas mediante a apresentação dos respectivos instrumentos, devidamente registrados.

Art. 10 - Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, os seguintes requisitos e exigências:

I - submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II - iniciar a construção das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - admitir para trabalhar em suas atividades, prioritariamente, pessoas residentes no Município;

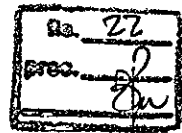
IV - adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;

V - faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



VI – facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município.

Art. 12 - Serão regulamentados em normas próprias:

I - os valores limites de faturamento e valor adicionado de ICMS nos quais as empresas deverão se enquadrar para obtenção dos benefícios fiscais previstos no art. 5º;

II – a fórmula de cálculo do valor de ressarcimento das despesas, através do valor adicionado do ICMS;

III – os documentos a serem apresentados pela empresa requerente, nas diferentes fases do processo de análise dos incentivos fiscais;

IV – as exigências mínimas a serem cumpridas pelas empresas beneficiadas por esta lei de incentivos, tais como:

- a – número mínimo de empregos gerados;
- b – condições sanitárias mínimas;
- c – restrições quanto ao grau de poluição emitida;
- d – especificações técnico-construtivas.

É patente seu vício de iniciativa.

Na esteira de manifestações anteriores deste Colendo Órgão Especial, a ação é de ser julgada procedente.

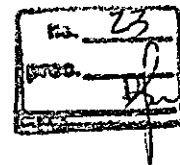
Isto porque vislumbra-se a inconstitucionalidade da Lei atacada, posto que há afetação da receita de impostos a despesa pública, em afronta ao disposto no inciso IV do artigo 176 da Constituição do Estado de São Paulo:

“São vedados: IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, §5º, da Constituição Federal;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



Como bem asseverou o douto Procurador de
Justiça na inicial:

“7. O princípio da não afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, denota característica não vinculada dessa espécie tributária (Kiyoshi Harada. Direito Financeiro e Tributário, São Paulo: Atlas, 1998, 4ª ed., p.74) e significa que “não pode haver mutilação das verbas públicas. O Estado deve ter disponibilidade da massa de dinheiro arrecadado, destinando-o a quem quiser, dentro dos parâmetros que ele próprio elege como objetivos preferenciais” (Régis Fernandes de Oliveira, Curso de Direito Financeiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 328).

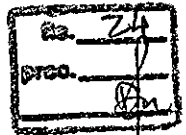
8. Com efeito, o princípio da não afetação da receita de impostos se justifica “na medida em que reserva ao orçamento e à própria Administração, em sua atividade discricionária na execução de despesa pública, espaço para determinar os gastos com os investimentos e as políticas sociais” (Ricardo Lobo Torres. Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 2ª ed. Vol. V, p. 275) e “em virtude da generalidade e da impessoalidade que haverão de presidir a elaboração e a execução do orçamento, em obséquio, inclusive, ao postulado de igualdade, que não poderia tolerar privilégios na destinação dos recursos públicos, que pertencem a toda a coletividade e não a um grupo de suseranos” (Eduardo Marcial Ferreira Jardim. Manual de Direito Financeiro e Tributário, São Paulo: Saraiva, 1994, 2ª ed., p. 25).

9. Pois, no domínio da atividade financeira a Administração Pública tem a prerrogativa de estabelecimento de metas e prioridades e os recursos oriundos dos impostos se destinam, por via de regra, ao atendimento das necessidades gerais, porque “o propósito do princípio é evitar a edição de leis que, vinculando receita proveniente de impostos, prejudiquem o custeio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



de despesas genéricas pelo orçamento" (Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 1999, 3ª ed., p. 348), assegurando "que os recursos sejam livres e à disposição para a realização de obras e serviços, em conformidade com as necessidades existentes e em obediência à escala de prioridades estabelecida a partir da análise rigorosa da situação existente" (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p.697).

10. No entanto, a norma paradigma do inciso IV do art. 176 da Constituição Paulista oferece exceções. No que interessa, ela remete àquelas expressas no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, e ainda, por interpretação sistemática alberga as demais constantes da Constituição Federal (v.g.: arts. 100§15, 165, §8º, 167, §4º, 204, parágrafo único, art. 216, §6º). De qualquer maneira, as exceções configuram direito estrito, merecendo interpretação restritiva e refutando ampliações de seu alcance e de seu sentido, e, demais, só podem figurar na própria Constituição.

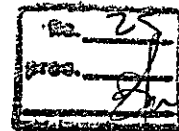
11. Com efeito, "as exceções estão especificadas, tratando-se dos fundos aludidos nos arts. 158 e 159 e também dos recursos de educação e saúde. Ainda é exceção a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita e pagamento de crédito da União" (Régis Fernandes de Oliveira. Curso de Direito Financeiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 328).

12. Nem se alegue repousar a lei local na primeira exceção ("a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159").



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



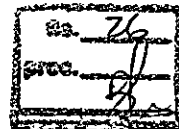
19. A vantagem prevista na lei local é um benefício ou incentivo financeiro. O erário municipal recebe parcela da arrecadação de imposto alheio e concede um percentual ao particular, gerando dispêndio público, pois, o benefício é egresso do erário municipal. Consoante elucida a literatura especializada, a partir da arrecadação, "quando o dinheiro entra nos cofres públicos, ele fica sujeito às regras do Direito Financeiro" (Celso Ribeiro Bastos. Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1992, 2ª ed., p. 136), o que compreende as regras da repartição de receitas tributárias. Registre-se que, como acentua a doutrina, a diferença entre privilégios fiscais e financeiros é apenas jurídico-formal, pois "tanto faz diminuir-se a receita, pela isenção ou dedução, como aumentar-se a despesa, pela restituição ou subvenção, que a mesma consequência financeira será obtida" (Ricardo Lobo Torres. Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 2ª ed., vol. V, p. 259).

20. O benefício financeiro em foco pode ser encarado, para o Município de Atibaia, como subvenção econômica, espécie de transferência corrente (arts. 12, §§ 2º e 3º, II, Lei n. 4.320/64), na medida em que se refere ao fomento de atividades econômicas. É, de qualquer maneira, um incentivo financeiro da espécie denominada de restituição de tributo a título de incentivo, assim explicado: "a importância restituída já não é tributo, categoria exclusiva de receita, mas uma prestação de direito público idêntica a qualquer outra obrigação do Estado. Não se confunde com a obrigação tributária, por ser exatamente o inverso desta, aparecendo como obrigação financeira criada por lei. (...). No conceito de subvenção, que é indeterminado e multisignificativo, pode se subsumir, pelas semelhanças que com ela guarda, o de restituição-incentivo, isto é, a devolução de tributo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



como mecanismo de estímulo fiscal", inegável renúncia de receita (Ricardo Lobo Torres. Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 2ª ed., vol. V, pp 267-268, 334-335).

21. De qualquer modo, sendo resultante de receita tributária de impostos sua inadmissível sua vinculação a despesa específica e determinada que não se compreende no âmbito das exceções previstas no inciso IV do art. 176 da Constituição Federal" (fls.18/23) (grifei).

A matéria já é conhecida, e sobre ela este Tribunal de Justiça já decidiu por meio deste Órgão Especial, quando do julgamento da ADIN nº 990.10.427921-6, de autoria do Procurador Geral de Justiça, que foi julgada procedente em 03.02.2011 e assim ementada pelo eminente Relator, Desembargador Renato Nalini:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO. DEVOLUÇÃO DE PARCELA DO ICMS REPASSADO À ENTIDADE FEDERATIVA LOCAL. AFETAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A DESPESA PÚBLICA. VULNERAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 176, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

Acolhendo a fundamentação do voto condutor, transcrevo-o no essencial, por total aplicação ao caso vertente:

"A Lei Municipal 5.002, de 2.12.2009, de PINDAMONHANGABA, estabelece incentivo para a instalação de novas empresas no Município, na forma de ressarcimento dos valores empregados com investimento, locação, mudança, novas instalações, mediante algumas condições.

O valor do benefício a ser repassado à empresa será calculado sobre o valor adicionado do ICMS da unidade no município e equivalerá à devolução

ADIN nº 0009958-93.2012.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



de 20% ou 50% da parcela desse tributo repassada a PINDAMONHANGABA.

Para o Ministério Público, esse diploma vulnera a Constituição do Estado de São Paulo, notadamente em relação aos seus artigos 111, 163, 176, IV. A regra da não afetação da receita de impostos tem sua razão de ser na complexidade da administração de cada entidade federativa. Já existem destinações específicas, sendo o melhor exemplo de afetação as verbas para a educação. Se cada unidade federada puder estabelecer outros destinos vinculados, o que restaria para a satisfação das necessidades gerais?

Além disso, a faculdade de cada Prefeitura criar vantagens especiais para a ampliação de seu parque empresarial traria, para o âmbito do município, o que já existe em termos de Estados da Federação, no lamentável fenômeno da "guerra fiscal".

Verdade que causa espécie a subsistência de legislação idêntica ou análoga, em outros municípios, conforme invoca o Prefeito de PINDAMONHANGABA na defesa de sua opção normativa. Dentre outras, menciona as Leis de Atibaia, Valinhos, Campinas, Itapira e Vinhedo, sem excluir outras. Situação que merece especial atenção de parte do Ministério Público, para não propiciar situação que afronta a isonomia e perpetua disparidades.

Ocorre que a presente ação direta de inconstitucionalidade chegou à apreciação deste Colendo Órgão Especial e a razão está com a Procuradoria Geral de Justiça. Dispor sobre incentivos geradores de uma situação que vulnera a isonomia e afeta rendas públicas advindas de impostos colide com o disposto no artigo 176, IV, da Constituição bandeirante.

Por estes fundamentos, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ministério Público em relação à Lei Municipal de PINDAMONHANGABA n° 5.002, de 2.12.2009, por vulneração ao disposto no artigo 176, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Como se constata, vislumbra-se, sim, a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º, 7º (expressão ao 6º), 9º, 10, inciso II e 12, incisos I e II da Lei Complementar n° 562/08, de Atibaia, apontada na inicial.

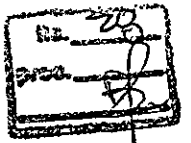
Ante o exposto, pelo meu voto, com fundamento no que dispõe os artigos 5º, 25, 111, 144, 163, II e

ADIN n° 0009958-93.2012.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



176, IV da Constituição do Estado de São Paulo JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar, com o efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º, 7º (expressão ao 6º), 9º, 10, inciso II e 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 562/08, de Atibaia, restando as custas fixadas na forma da Lei.


RUY COPPOLA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2012.0000675934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0108710-03.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITU e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITU.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

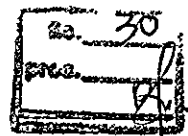
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **IVAN SARTORI (Presidente sem voto)**, GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, DAMIÃO COGAN, CAËTANO LAGRASTA e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 5 de dezembro de 2012.

Luis Ganzerla
RELATOR
Assinatura Eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 0050

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0108710-03.2012.8.26.0000 — SÃO PAULO

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE ITU E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITU

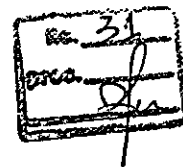
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei Complementar nº 06/2011, do Município de Itu — Ressarcimento, às empresas locais, de percentual de repasse de ICMS — Afronta ao princípio da não afetação e da isonomia previstos nos arts. 111, 144, 163 II, e 176, IV da Constituição Estadual e arts. 37, caput, 150, II e 167, IV da Constituição Federal — Inconstitucionalidade dos dispositivos configurada - Procedência da ação que se impõe.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Douto Procurador Geral de Justiça, cujo objeto é a impugnação de dispositivos da Lei Complementar nº 6, de 10 de novembro de 2011, de Itu, a qual “autoriza a concessão de incentivos fiscais aos empreendimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município da Estância Turística de Itu e dá outras providências”.

Expõe eivados de inconstitucionalidade os §§ 1º, 2º e 3º do inciso VI do art. 3º e arts. 4º e 5º, da referida Lei, os quais concedem e regulam o ressarcimento de 50% da cota parte do repasse do ICMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



decorrente do valor adicionado gerado pela empresa contribuinte ao Município.

Ponderou-se, outrossim, tratar-se de afronta ao princípio da vedação à vinculação de receita de impostos, bem assim ao princípio da isonomia, conforme arts. 111, 144, 163, II e 176, IV, todos da Constituição Estadual (fls. 2/ 17).

O Procurador Geral do Estado declarou ausência de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 26/ 28).

Citados, o Município da Estância Turística de Itu e a respectiva Câmara de Vereadores pugnaram pela improcedência da ação (fls. 34/ 42 e 45/ 58).

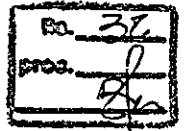
É o relatório.

Estabelece o art. 167, IV, da Constituição Federal, repetido, em sua essência, pelo art. 176, IV, da Constituição Estadual a vedação à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

Trata-se do *princípio da não afetação*, regra de natureza cogente e proibitiva, cuja observância se impõe ao legislador.

Sobre o tema, ensina **EDUARDO SABBAG**:

"No plano da motivação, o mandamento em análise visa assegurar que o conjunto das receitas componha uma 'massa distinta e única' hábil a cobrir o conjunto das despesas. Quer-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

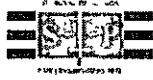
assim, evitar que a receita de impostos, por antecipação, fique comprometida, inviabilizando de apresentar proposta orçamentária apta à realização do programa de governo aprovado nas urnas.” (in Manual de Direito Tributário, 3ª ed., 2011, São Paulo, Ed. Saraiva).

Assim, coíbe-se a prévia destinação da receita de impostos, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas, cite-se, repartição constitucional de impostos, destinação de recursos para a saúde, para o desenvolvimento do ensino e para a atividade de administração tributária, e ainda prestação de determinadas garantias, exceções estas às quais não se subsume o caso destes autos.

Tem-se que a Lei Complementar nº 06/ 11, do Município de Itu, em seu art. 3º, concede o ressarcimento de 50% da cota parte do ICMS que lhe é repassada pelo Estado, às empresas lá instaladas, mediante aferição da participação efetiva da contribuinte no índice de participação do ICMS do Município.

Com a devida vênia, não andou bem o legislador municipal, o qual albergou receita proveniente do ICMS em dissonância aos ditames constitucionais.

E não há se falar em “utilização extrafiscal do tributo”, tampouco em ofensa à autonomia municipal, pois se está diante de norma que claramente instituiu destinação à receita de impostos, o que, repita-se, é vedado, e não condiz com as hipóteses excepcionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

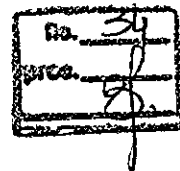
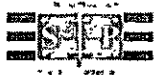


em que se autoriza conduta nesse sentido.

Acrescente-se o fato da Lei instituir tratamento desigual entre contribuintes em condição equivalente, na medida em que privilegia, de forma ilegal, as empresas situadas na jurisdição do Município, em nítida afronta ao princípio da isonomia, nos termos do art. 163, II, da Constituição Bandeirante.

Nesse diapasão, vv. arestos deste C. Órgão Especial na ADI nº 0427921-20.2010.8.26.0000, rel. **DES. RENATO NALINI**, j. 03.02.11; ADI nº 0245969-74.2011.8.26.0000, rel. **DES. ALVES BEVILACQUA**, j. 19.09.12 e ADI nº 0064093-55.2012.8.26.0000, j. 03.10.12, esta com a seguinte ementa:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.897/05 DE VALINHOS - Inconstitucionalidade levantada em razão de a lei ora combatida conceder incentivos e benefícios às sociedades empresariais consubstanciados na devolução de parcela do ICMS e do ISSQN - Violação dos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da não-afetação da receita de impostos - Inteligência dos arts. 111; 144; 163, II; 176, IV; e 297, da CE, e arts. 37, caput; 150, II; e 167, IV, da CF - Impossibilidade de impostos a órgão, fundo ou despesa, sob de desobediência ao princípio da não-afetação da receita daqueles oriunda - Princípio da não-afetação que se apresentada abarcada pela discricionariedade da qual se reveste a conduta do administrador público - Postura administrativa que deve inexoravelmente ser permeada pelos princípios constitucionais aqui elencados - Observância



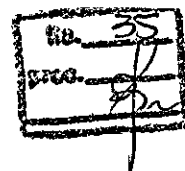
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigorosa à destinação dos recursos públicos, para que se efetive a priorização do interesse social, em consequente detrimento do interesse particular - Ação procedente."

Cite-se ainda v. aresto, também deste C. Órgão Especial, na ADI nº 0245969-74.2011.8.26.0000, de Vinhedo, rel. DES. **ALVES BEVILACQUA**, j. 19.09.12, ocasião em que restou consignada a produção dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade a momento posterior à publicação do *decisum*, conforme ementa e excerto a seguir transcritos:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Incentivos fiscais para empresas, que se estabelecerem no município - Devolução de parcela do ICMS, repassado à entidade federativa local - Afetação da receita de impostos à despesa pública - Vulneração do disposto no artigo 176, inciso IV, da Constituição de São Paulo. A vinculação de parcela do ICMS repassado pelo Estado ao Município gera situação incompatível com o princípio da isonomia e transfere para o ambiente municipal a nefasta consequência do fenômeno conhecido como guerra fiscal já existente no Brasil entre vários dos Estados da Federação (cf. ementa do acórdão in A D IN 0427921-20.20108.26.0000 - ÓRGÃO ESPECIAL-REL. DES. RENATO NALINI).

4. Por tais fundamentos, hauridos do acórdão deste Órgão Especial in ADIN 0427921-20.2010.8.26.0000 - Rei. Des. RENATO NALINI, julga-se procedente a presente ação direta para decretar a inconstitucionalidade dos arts. 9, 10 e 14, da LCM n. 33/2002 do Município de Vinhedo e alterações posteriores, realizadas pelas de ns. 38/2002 39/2003, por vulneração ao disposto no artigo 176, IV, da Constituição do Estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, com efeito, a partir da publicação do acórdão."

Ante o exposto, o caso é de procedência da ação proposta pelo **Doutor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo** para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do inciso VI do art. 3º e os arts. 4º e 5º, da Lei Complementar nº 06, de 10 de novembro de 2011, do Município de Itu, com aplicação de seus efeitos a partir da publicação deste acórdão.

LUIS GANZERLA
RELATOR
(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Pa. 36
Proc. 8

82

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03843014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0064093-55.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS e PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, FERRAZ DE ARRUDA, SILVEIRA PAULILO e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 3 de outubro de 2012.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0064093-

55.2012.8.26.0000 – SÃO PAULO

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
E PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS

VOTO N. 22.190

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.897/05 DE VALINHOS – Inconstitucionalidade levantada em razão de a lei ora combatida conceder incentivos e benefícios às sociedades empresariais consubstanciados na devolução de parcela do ICMS e do ISSQN – Violação dos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da não-afetação da receita de impostos – Inteligência dos arts. 111; 144; 163, II; 176, IV; e 297, da CE, e arts. 37, caput; 150, II; e 167, IV, da CF – Impossibilidade de impostos a órgão, fundo ou despesa, sob pena de desobediência ao princípio da não-afetação da receita daqueles oriunda – Princípio da não-afetação que se apresenta abarcada pela discricionariedade da qual se reveste a conduta do administrador público – Postura administrativa que deve inexoravelmente ser permeada pelos princípios constitucionais aqui elencados – Observância rigorosa à destinação dos recursos públicos, para que se efetive a priorização do interesse social, em consequente detrimento do interesse particular - Ação procedente.

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO tendo por objeto a Lei Complementar Municipal 3.897/05, que autoriza o Poder Executivo de Valinhos a outorga, às entidades empresariais, de benefícios em seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



-2-

dispositivos relacionados, configurando-se em incompatibilidade vertical com os artigos 111; 163, inciso II; e 176, inciso IV, da Constituição Estadual.

A Procuradoria-Geral do Estado aponta inexistência de interesse em apresentar defesa em relação ao ato impugnado por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 39/42).

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Valinhos às fls. 44/48.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 184/186).

É o relatório.

A ação é procedente.

A Lei Municipal nº 3.897, de 11 de julho de 2005 –alterada pela Lei Complementar nº 4.373/08-, ao dispor sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Valinhos – PRODEVAL, concedeu incentivos e benefícios às sociedades empresariais consubstanciados na devolução de parcela do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Com efeito, a ora combatida lei viola, de fato, os princípios da igualdade, da isonomia e da não-afetação da receita de

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0064093-55.2012.8.26.0000 - SÃO PAULO

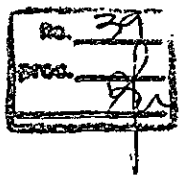
V. 22.190 - mm



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



-3-

impostos, insculpidos na Constituição Bandeirante (artigos 111; 144; 163, inciso II; 176, inciso IV; e 297) e na Constituição Federal (artigos 37, caput; 150, inciso II; e 167, inciso IV), resultando em evidente circunstância de incompatibilidade com a determinação contida nos citados dispositivos.

Ora, não há possibilidade de que impostos sejam vinculados a órgão, fundo ou despesa, sob pena de desobediência ao princípio da não-afetação da receita daqueles oriunda.

E neste sentido bem conduziu seus argumentos a Procuradoria-Geral de Justiça em sua exordial, consignando que “para a entidade dotada de competência tributária, a destinação de parcela da receita oriunda de seus impostos é vinculada às entidades beneficiadas com a participação na arrecadação. Mas não é possível que o ingresso da receita daí partilhada na entidade beneficiada venha a ser por esta previamente fixada ou vinculada, ressalvadas as hipóteses dos arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal e para os fins ali indicados.”

E continua, concluindo que “em se tratando de receita resultante de impostos (ICMS e ISSQN, no caso em exame) só pode ser objeto de prévia afetação ou vinculação nos estritos limites fixados no texto constitucional. O fato de se tratar também, no caso do ICMS, de repasse ao Município, não legitimaria a interpretação de que como não se trata de tributo da competência municipal, não incidiria a vedação de vinculação de receita. Para que seja efetivo o respeito ao princípio da não afetação, é irrelevante se a receita é oriunda de imposto de competência própria ou alheia (isto é, resultante da participação).” (fl. 20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

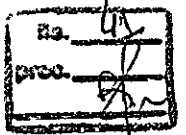
4.

De bom alvitre lembrar-se que o princípio da não-afetação está abarcado pela discricionariedade da qual se reveste a conduta do administrador público, nesta incluindo-se a determinação do orçamento, de onde se infere a absoluta impossibilidade de existência de privilégio a qualquer pessoa, grupo ou classe.

A postura administrativa, dessa forma, deve inexoravelmente ser permeada pelos princípios constitucionais aqui elencados, em rigorosa observância, à evidência, no tocante à destinação dos recursos públicos, configurando-se, por fim, em efetiva priorização do interesse social, em consequente detrimento do interesse particular.

No mesmo diapasão, precedentes deste Colendo Órgão Especial:

Inconstitucionalidade. Ação Direta. Norma do § 1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Rosana, a qual prevê a aplicação de, no mínimo, 10% da receita orçamentária no incentivo à criação do Parque Industrial. Vinculação de receita. Vedação pela Constituição do Estado. Invasão da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos preceitos dos arts. 5º, 144, 174, 176; inc. IV, todos da aludida Carta Paulista. Desnecessidade de indicação de dispositivo desta Constituição violado, uma vez que o Tribunal não está adstrito à fundamentação proposta (= causa petendi aberta). Procedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

-5-

(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 179.761-0/4- 00, j. 07/10/09, v.u., Relator DESEMBARGADOR PENTEADO NAVARRO).

Ação direta de Inconstitucionalidade - Lei Orgânica do Município de Franca, de 05 de dezembro de 1990 - sustentada inconstitucionalidade do artigo 260, que dispõe que "O Município destinará um mínimo de dez por cento do orçamento anual, para ser aplicado na promoção e assistências sociais" - vinculação de receita constitucionalmente vedada - invasão da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo - violação dos artigos 5º, 144, 174, I a III, e 176, IV, da Constituição Estadual - ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231055-0, v.u., j. 03/11/10, Relator DESEMBARGADOR PALMA BISSON).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO. DEVOLUÇÃO DE PARCELA DO ICMS REPASSADO À ENTIDADE FEDERATIVA LOCAL. AFETAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A DESPESA PÚBLICA. VULNERAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 176, INCISO IV, DA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0064093-55.2012.8.26.0000 - SÃO PAULO

V. 22.190 - mm



47

PODER JUDICIÁRIO

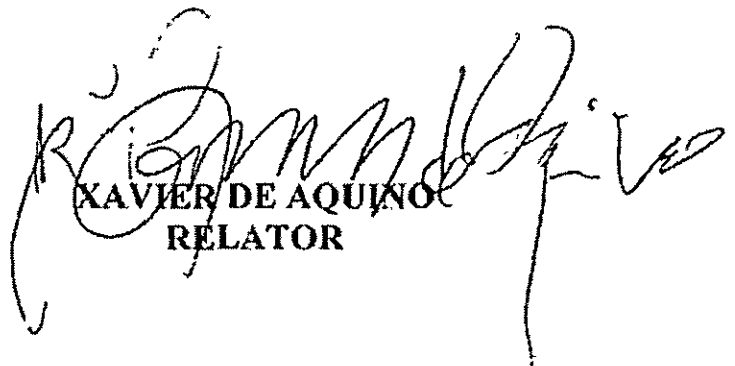
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

-6-

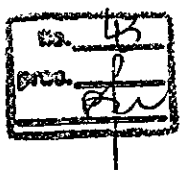
CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. A vinculação de parcela do ICMS repassado pelo Estado ao Município gera situação incompatível com o princípio da isonomia e transfere para o ambiente municipal a nefasta consequência do fenômeno conhecido como guerra fiscal já existente no Brasil entre vários dos Estados da Federação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0427921-20.2010.8.26.0000, v.u., 03/02/11, Relator DESEMBARGADOR RENATO NALINI).

Isto posto, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 3.897, do Município de Valinhos.


XAVIER DE AQUINO
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2014.0000606399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2071137-23.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

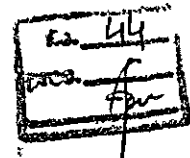
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 24 de setembro de 2014.

GUERRIERI REZENDE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Comarca Santa Isabel
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL

Ementa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade.

I – Instituição do 'Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Santa Isabel – PRODESI'. Concessão de benefícios administrativos, financeiros e fiscais. Validade de isenção e suspensão tributária e redução de base de cálculo de impostos e taxas municipais. Ressarcimento de despesas e investimentos de empresas para instalação ou ampliação.

II – Dispositivo impugnado: Lei Complementar nº 115, de 05 de dezembro de 2007, do Município de Santa Isabel.

III – Violação aos princípios da moralidade, razoabilidade, igualdade, finalidade, interesse público e não afetação, além da violação à regra da licitação. É proibida a vinculação da receita de impostos.

IV – Inocorrência de vício de iniciativa. A jurisprudência deste Órgão Especial, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, permite ao Legislativo criar leis sobre matéria tributária sem a proposta do Poder Executivo, desde que não ofenda princípios constitucionais consagrados. Competência concorrente. Precedentes.

V – Afronta aos artigos 111, 117, 163, II, e 176, IV, da Constituição Estadual, cuja observância é obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 dessa mesma Carta Política.

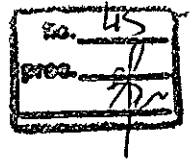
VI – Inconstitucionalidade configurada em parte. Ação parcialmente procedente”.

VOTO 39.514

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



formulada pelo Prefeito do Município de Santa Isabel, em face da Lei Complementar Municipal n. 115, de 05 de dezembro de 2007, do Município de Santa Isabel, que “Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Santa Isabel – PRODESI, e dá providências”.

O demandante alega, em síntese, que: a) há vício de inconstitucionalidade material pelo tratamento desigual conferido aos contribuintes e pela vinculação da receita dos impostos (princípio da não afetação); b) há violação do princípio da legalidade.

Visa, portanto, o demandante à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 115, de 05 de dezembro de 2007, do Município de Santa Isabel.

A suspensão liminar não foi deferida (fls. 121/123).

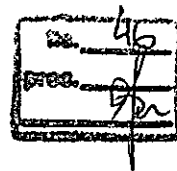
Citada, a Câmara Municipal de Santa Isabel reforçou a alegação de legalidade da lei (fls. 138/141).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse no ato impugnado, por cuidar de matéria exclusivamente local (fls. 131/134).

A D. Procuradoria de Justiça opinou, preliminarmente, pela intimação do autor para regularização da representação processual, no prazo legal, sob pena de indeferimento, e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



no mérito, pela parcial procedência da demanda (fls. 248/295).

Inicialmente distribuídos ao Des. Relator Roberto Mac Cracken, cuja investidura cessou no Órgão Especial, foram redistribuídos a este Relator (fls. 297 e 305).

Após, vieram os autos para decisão.

2. De proêmio, desacolhe-se a preliminar de irregularidade da representação processual do autor. O Prefeito Municipal de Santa Isabel providenciou a juntada de sua procuração às fls. 303.

3. No mérito, a ação é parcialmente procedente.

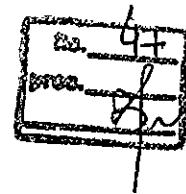
Os dispositivos atacados da Lei Complementar Municipal nº 115, de 05 de dezembro de 2007 constam às fls. 32/39.

Não merece acolhida a pretensão do requerente de violação à Lei Complementar nº 101/2000. Isto porque o parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade de lei municipal é a Constituição Estadual, tratando-se de ofensa indireta que não admite o controle abstrato de constitucionalidade por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (norma infraconstitucional).

De fato, alguns dispositivos legais objeto desta ação devem ser declarados inconstitucionais, por afronta aos artigos 111,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



117, 144, 163, II e 176, IV, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A lei municipal em questão institui programa de desenvolvimento econômico, cuja finalidade é o fomento da atividade econômica mediante a outorga de benefícios fiscais, financeiros e administrativos às empresas nele inscritas.

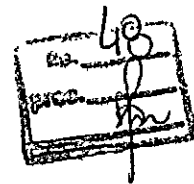
Os princípios impostos à Administração Pública são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, que não podem ser desrespeitados. Inadmissível, como na hipótese sob exame, que seja vinculada a receita de impostos ou, ainda, que seja proporcionado tratamento desigual entre contribuintes com idêntica, similar, ou equivalente situação jurídica. Isso caracteriza patente violação à Constituição Estadual, especialmente no que se refere aos seus artigos 111 e 163, II.

Nas palavras do Dr. Procurador Geral de Justiça:

"(...) Em primeiro lugar, a 'causa petendi' se é forte no tocante à violação do princípio da não afetação de imposto, no tocante à "isenção de pagamento de IPTU, dentre outros inúmeros benefícios tributários em patente renúncia de receita", como alega (fl. 07), não pode ser conhecida na medida em que se resume em violação indireta da Constituição, consoante acima exposto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

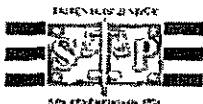


Em segundo lugar, e ainda que tenha referido que a lei "fere violentamente os princípios que regem a Administração, e explicitados pelo art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo" (fl. 07), assim como assinala ofensa ao princípio da isonomia (fls. 04/05 e 07), a petição inicial não demonstrou, como de era de rigor, o conteúdo da incompatibilidade vertical da lei com os parâmetros constitucionais invocados. (...)" (fls. 274).

A simples outorga de benefícios tributários para fomento de atividade privada não é inconstitucional. Se houver finalidade pública para a sua instituição, motivada por desenvolvimento de política econômica, não se verifica violação aos princípios de igualdade, razoabilidade, interesse público, dentre outros. O que se verifica no caso em apreço é que a Lei Complementar nº 115/07 traz outros benefícios que são inconstitucionais, quais sejam, os dos incisos I a V e dos §§ 1º a 4º do art. 2º, dos §§ 1º a 4º e 6º do art. 3º, dos incisos III e VIII do art. 4º, dos arts. 5º, 7º, 8º, 10, 11 e 12.

Como bem observou o Dr. Procurador Geral de Justiça:

"Chamo a atenção para a evidência da ausência de moralidade, razoabilidade, finalidade, interesse público – princípios contidos no art. 111 da Constituição Estadual - no ressarcimento de despesas e investimentos relativos à aquisição ou ampliação de imóveis, execução de serviços de terraplanagem e de serviços e obras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ES. 49
PRO. [assinatura]

de natureza pública, elaboração de projetos, e aquisição de máquinas (incisos I a V e §§ 1º a 4º do art. 2º), e de aluguel (§§ 1º a 4º e 6º do art. 3º), e nos preceitos respectivos (arts. 5º, 10 e 11, e, ainda, nos requisitos constantes dos incisos III e VIII do art. 4º. Além disso, nota-se a incompatibilidade do ressarcimento com recursos públicos oriundos da arrecadação de impostos (arts. 7º, 8º e 12) à vista do art. 176, IV, da Constituição Paulista". (fls. 275/276).

Tais benefícios administrativos são incompatíveis com o artigo 111 da Constituição Paulista. Sendo assim, são inconstitucionais os incisos I a V e §§ 1º a 4º do art. 2º, os §§ 1º a 4º e 6º do art. 3º, e os arts. 5º, 10 e 11 da Lei Municipal 115/2007.

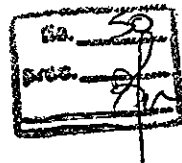
MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO assertoa em seus ensinamentos que:

"O princípio da impessoalidade estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento" (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, p. 66).

Em tal sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao decidir que: *"A Administração Pública é norteadada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança" (MS 24.872, rei. Ministro Marco Aurélio, j . 30.06.2005).

4. O Projeto de Lei nº 8, de 16 de outubro de 2007, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Santa Isabel, foi apresentado pelo Ex-Prefeito Municipal. Referido projeto (PLC nº 8/07) resultou no Autógrafo nº 83, de 28 de novembro de 2007 e por fim, foi aprovado pela Câmara Municipal de Santa Isabel com emenda modificativa de nº 46/07, tendo sido editada a Lei Complementar Municipal nº 115, de 05 de dezembro de 2007, ora impugnada.

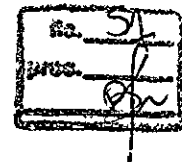
No caso em apreço, não há que se falar em invasão da competência do Poder Executivo. Isto porque a lei impugnada versa sobre matéria tributária, e não matéria necessariamente orçamentária ou que cria ou aumenta despesa para o Município. Dessa forma, deve prevalecer a competência concorrente para legislar sobre o assunto (artigo 24 da Constituição Estadual e artigo 61, da Constituição Federal).

Nesse sentido é o entendimento deste Colendo Órgão Especial já apreciou a questão, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0045262-90.2011.8.26.0000:

"Não custa lembrar ter o Órgão Especial rejeitado ação de inconstitucionalidade (por vício de iniciativa parlamentar) de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



lei municipal que concedeu isenção de IPTU a aposentados (N. 15.766-00 SP, j. 4.11.1992, Desembargador RENAN LOTUFO, in Ação direta de inconstitucionalidade, de Lair da Silva Loureiro e Lair da Silva Loureiro Filho, Saraiva, 1996, p. 192).

O colando STF, em decisão monocrática do Ministro Celso de Mello (RE 628074) considerou legítima a lei municipal de iniciativa parlamentar concedendo isenção parcial de imposto predial e territorial (Lei de Guarulhos n. 6413, de 11.9.2008). A despeito de ser controvertida a natureza da norma (se de cunho orçamentário ou simplesmente de feição fiscal) o fato é que não cabe desafiar a diretriz da Corte Suprema que, em reiterados pronunciamentos, estabelece ser concorrente a competência para legislar sobre matéria tributária, tendo ocorrido pronunciamento específico sobre a isenção de IPTU concedida pela Lei Municipal de Guarulhos (n. 6413, de 11.9.2008), exatamente por não ter a Carta de 1988 repetido o que dispunha a CF de 1969 (art. 57,1) e que atribuiu exclusividade ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis referentes a matéria financeira. O disposto no art. 61, § 1o, II, "b", da CF, é destinado às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais". (ADIN 0045262-90.2011.8.26.0000, j. 15.02.2012, Relator Des. Ênio Zuliani).

No mesmo sentido é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

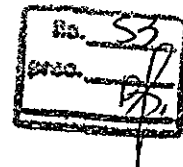


"EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724 MC / RS, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j . 07/05/1992, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065) (grifo nosso);

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ- DEFINIDAS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659 / SC, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595)

E ainda: ADI-MC 2464/AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28.06.2002, p. 88; ADI 3.809/ES, Rel. Min. Eros Grau, j . 14.06.2007; ADI 3205/MS, Rel. Sepúlveda Pertence, j . 19.10.2006.

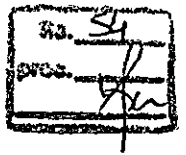
Dessa forma, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que foi observada a competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo para criar leis no âmbito municipal, referente à matéria tributária.

No mesmo sentido já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 4.539, de 20 de novembro de 2013, do Município de Lençóis Paulista. Isenção parcial de ISS. Alegação de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Não ocorrência. Matéria de iniciativa concorrente, conforme jurisprudência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



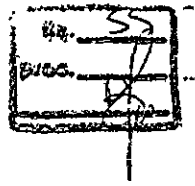
deste Órgão Especial e do STF. Alegação de afronta ao princípio da independência dos Poderes. Não ocorrência. Norma que não dispõe sobre atividade de atribuição do chefe do Executivo. Alegação de ofensa ao art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que institui benefício fiscal e não cria “novos encargos”. Expressão “sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento”, constante do art. 3º, caput, da lei impugnada, que deve ser interpretada conforme o art. 47, III, da Constituição do Estado. Ação julgada improcedente, fixada interpretação conforme do referido dispositivo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2068881-44.2013.8.26.0000, Relator Des. Antonio Carlos Villen, j. 20.08.2014).

E ainda:

“Lei Municipal de Guarulhos (n. 6.802, de 14.2.2011) concedendo isenção de 50% do ISPPU para imóveis edificados localizados em vias públicas onde se realizam as feiras-livres - Precedente do STF. invertendo julgado do Órgão Especial do TJ-SP, reconheceu a legalidade da anterior Lei Municipal de Guarulhos concedendo o mesmo benefício (n. 6.413, de 11.9.2008), pela prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Respeitado o entendimento daqueles que advogam a ocorrência de vício de Iniciativa, não se justifica decidir em sentido oposto ao comando específico (RE 628.074) da Suprema Corte - Ação julgada improcedente”.(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0045262-90.2011.8.26.0000, Relator Des. Ênio Zuliani, j. 15.02.2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



5. A maioria dos dispositivos impugnados, ressentese, efetivamente, de inconstitucionalidade, ao conceder benefícios administrativos e financeiros, e ao admitir o ressarcimento de despesas e investimentos de empresas para instalação ou ampliação, além de violar a regra da licitação, pois proibida a vinculação da receita de impostos.

Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justiça:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.897/05 DE VALINHOS - Inconstitucionalidade levantada em razão de a lei ora combatida conceder incentivos e benefícios às sociedades empresariais consubstanciados na devolução de parcela do ICMS e do ISSQN - Violação dos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da não-afetação da receita de impostos - Inteligência dos arts. 111; 144; 163, II; 176, IV; e 297, da CE, e arts. 37, caput; 150, II; e 167, IV, da CF - Impossibilidade de impostos a órgão, fundo ou despesa, sob de desobediência ao princípio da não-afetação da receita daqueles oriunda - Princípio da não-afetação que se apresentada abarcada pela discricionariedade da qual se reveste a conduta do administrador público - Postura administrativa que deve inexoravelmente ser permeada pelos princípios constitucionais aqui elencados - Observância rigorosa à destinação dos recursos públicos, para que se efetive a priorização do interesse social, em conseqüente detrimento do interesse particular - Ação procedente”.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0064093-55.2012.8.26.0000 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

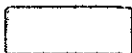
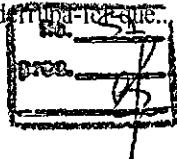


São Paulo, Relator Des. Xavier de Aquino, j. 03.10.2012).

6. Com base em tais fundamentos, julga-se procedente em parte a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 115, de 05 de dezembro de 2007, do Município de Santa Isabel, afastada apenas a isenção tributária, cuja competência do Legislativo é plena.

GUERRIERI REZENDE
Des. Relator

09/14
RDa



MÍDIA KIT ÁREA DO CLIENTE ASSINATURA

SOROCABA E REGIÃO

SOROCABA E REGIÃO BRASIL ECONOMIA EXTERIOR CULTURA ESPORTES OPINIÃO CLASSIFICADOS EDIÇÃO DIGITAL

TJ derruba lei que concede incentivos fiscais a empresas

18/12/12 | Equipe Online - online@jcrucruzeiro.com.br ✉

Marcelo Andrade
marcelo.andrade@jcrucruzeiro.com.br

O Tribunal de Justiça (TJ) derrubou os efeitos de uma lei municipal de autoria da Prefeitura de Sorocaba para beneficiar, com dinheiro em espécie, empresas que possuem valor adicionado anual igual ou superior a R\$ 100 milhões. A decisão foi tomada pelo órgão especial do TJ, formado por 22 desembargadores, que negou recurso e ainda embargos de declaração apresentados pela Prefeitura de Sorocaba e, diante disso, manteve a sentença de uma liminar proferida em abril deste ano pelo desembargador Roberto MacCracken, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), proposta pelo então procurador-geral de Justiça, Fernando Grella Vieira, atualmente secretário de Segurança Pública do Estado.

A ação foi movida após representação encaminhada pelo vereador Caldini Crespo (DEM), único vereador contrário à aprovação da lei 9.671, de 20 de julho do ano passado. Uma outra Adin, de junho de 2010, também conseguiu a suspensão de outra lei, que tinha a mesma finalidade de criar incentivo para a instalação de empresas industriais ou comerciais em Sorocaba. A Prefeitura de Sorocaba informou que ainda não foi comunicada oficialmente do acórdão e, somente após tomar conhecimento, é que a Secretaria de Negócios Jurídicos irá avaliar qual medida tomará.

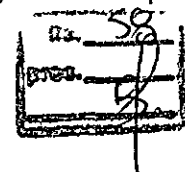
Na ação, o então procurador-geral de Justiça Fernando Grella Vieira pediu a suspensão da eficácia da lei. Para Grella, a lei "permite dispêndio público de maneira ilegítima, periclitando as forças do erário com a potencialidade real e concreta de danos irreversíveis ou de difícil reparação." A lei estabelece que o Poder Executivo fique autorizado a estimular a instalação de empresas industriais e comerciais na cidade mediante incentivo financeiro ao Valor Adicionado do Município.

O valor para as empresas estarem aptas a terem direito ao benefício é igual ou superior a R\$ 100 milhões anuais (meta). O benefício a ser pago em dinheiro, segundo a lei, é feito por uma equação entre o montante anual do incentivo financeiro, pelo valor adicionado da empresa no exercício imediatamente anterior àquele em que a meta foi atingida, e o valor adicionado da empresa no exercício em que a meta foi atingida.

Mesmo vício

Para basear sua Adin, o então procurador-geral de Justiça Fernando Grella argumentou que o Valor Adicionado do Município está na arrecadação do ICMS, por isso a legislação padece de inconstitucionalidade. Ainda na ação, Grella cita o outro caso de Sorocaba: "Importante mencionar que esta Procuradoria-Geral de Justiça ajuizou ação indireta de inconstitucionalidade em face da lei 9.023, de 22 de dezembro de 2009, do município de Sorocaba, que dispunha sobre a criação de incentivo para a instalação de empresas industriais ou comerciais na localidade. Na oportunidade, entendeu-se que a referida legislação possibilitava a outorga às empresas privadas de incentivos ou benefícios financeiros decorrente da parcela do ICMS repassada ao município, consistente na devolução de 33% do incremento do valor adicionado gerado na empresa."

Além disso, citou o procurador, as duas leis padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade, já que não se trata de benefício fiscal e sim de um estímulo financeiro, que pressupõe a extinção do crédito tributário e do ingresso de receita aos cofres públicos. No dia em que foi apreciada no Legislativo, em 14 de julho do ano passado, o vereador Caldini Crespo (DEM) já havia informado que acionaria a PGJ, por se tratar de uma matéria inconstitucional. "O Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu recentemente a guerra fiscal e isso é guerra fiscal", disse Crespo, no dia em que o projeto de lei foi



aprovado na Câmara de Sorocaba.

O acórdão

No acórdão, publicado no dia 27 de novembro, o desembargador Roberto MacCracken, do Órgão Especial e Câmara Especial, destaca que a lei alvo de questionamento outorga às empresas privadas instaladas no município apoios financeiros decorrentes do ICMS repassado pelo governo do Estado e, por isso, "trata-se, na verdade, de benefício que se reveste de subvenção econômica, contido na espécie de transferência corrente, consistente na restituição de tributos a título de incentivo. E, sendo assim, tendo como lastro em receita tributária, a vantagem concedida pela lei questionada não poderia ser vinculada à despesa específica e determinada", destaca o magistrado, que completa: "Assim, a lei municipal impugnada padece de inquestionável vício material porque flagrante é a sua desobediência à Constituição do Estado de São Paulo."

Em maio do ano passado, o Secretário de Finanças de Sorocaba, Fernando Furukawa, disse ao jornal Cruzeiro do Sul que cerca de 20 empresas já instaladas na cidade poderiam alcançar o benefício naquela época. Uma delas seria a Toyota, empresa que está em fase de finalização de construção da sua unidade na cidade.



0 Comentários **Jornal Cruzeiro do Sul - Sorocaba**

1 Entrar -

Recommend [Compartilhar](#)

Ordenar por Melhor avaliado



Comece a discussão...

Seja o primeiro a comentar.

TAMBÉM EM JORNAL CRUZEIRO DO SUL - SOROCABA

O QUE É ISSO?

Agências bancárias não abrem amanhã - 08/07/15 - SOROCABA E REGIÃO - ...

1 comentário • 7 dias atrás

Romaria reúne milhares de fiéis em Aparecidinha - 12/07/15 - SOROCABA ...

1 comentário • 3 dias atrás

Lei prevê meia-entrada para doadores de sangue - 09/07/15 - SOROCABA E ...

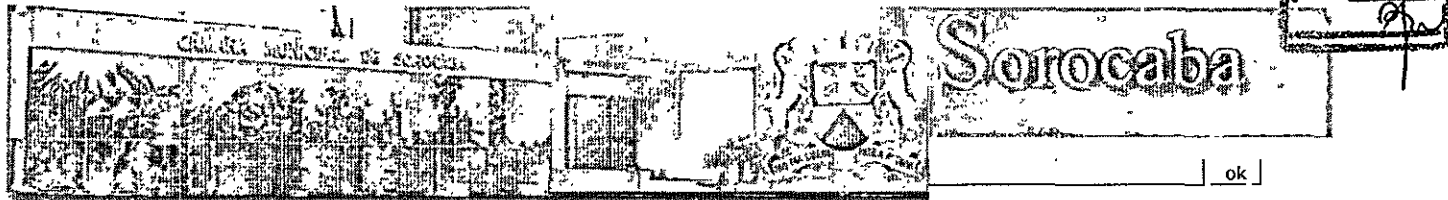
1 comentário • 6 dias atrás

Unicamp paga salários acima do teto a mil servidores - 10/07/15 - BRASIL - ...

1 comentário • 5 dias atrás

FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL
www.fua.org.br

Jornal Cruzeiro do Sul © Direitos reservados



ok

Principal > << Voltar

Vereditores >

Matérias
Legislativas

Lei Ordinária nº : 9023 Data : 22/12/2009

Versão de
Impressão

Alterações
para esta Lei

Arquivos Anexos

Legislação >

Notícias

Classificações : Comércio e Indústria

Ordem do Dia >

Ementa : Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Tribuna Popular

História >

Finanças >

LEI Nº 9.023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Revogada pela Lei nº 9.579/2011)

Empresas Procon

Agenda

Fale Conosco

Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Como Chegar

Acesso Interno

Projeto de Lei nº 506/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Procura de Leis :

Número da Lei :

ok

Pesquisa Geral

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incentivar a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no município de Sorocaba, mediante devolução de parte da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS em razão do incremento do Valor Adicionado da empresa no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Será incentivada, nos termos desta Lei, a empresa que seja julgada de importância estratégica para o Município com relação ao desenvolvimento econômico e social e que atenda à NBR ISO 14.001, englobando todo o processo produtivo e toda a planta industrial e/ou comercial, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDE julgar a empresa após a consulta e parecer exarado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES, nos termos da legislação pertinente, cuja decisão final será do Chefe do Poder Executivo.

§1º Não será incentivada a empresa que apresente alto potencial poluidor, conforme classificação adotada pela legislação estadual e definida no Regulamento.

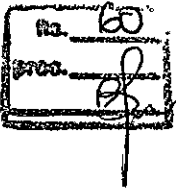
§2º O incentivo de que trata esta Lei não abrange as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como aquelas criadas a partir de cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município.

Art. 3º O direito ao incentivo iniciará a partir do exercício seguinte àquele em que a empresa atinja como meta Valor Adicionado igual ou maior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) acrescidos ao Valor Adicionado do Município, corrigidos anualmente por índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§1º Considera-se como Valor Adicionado aquele utilizado para determinação do índice de participação do município de Sorocaba no produto da arrecadação do ICMS, sendo utilizado, para efeito da verificação da ocorrência da meta fixada no artigo anterior, o critério determinado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com base na relação percentual média entre o Valor Adicionado no município de Sorocaba e o valor total do Estado de São Paulo nos dois exercícios anteriores ao da apuração.

§2º A empresa terá prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados a partir do ano em que realizar seu primeiro faturamento pela unidade instalada no município de Sorocaba, para atingir a meta determinada no “caput” deste artigo.

Art. 4º O incentivo de que trata esta Lei será efetivado pela devolução, por parte do município de Sorocaba, de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos, por cento) da receita proveniente do repasse constitucional do ICMS a que corresponda o Valor Adicionado da empresa beneficiária.



Parágrafo único. A equação matemática para cálculo do incentivo encontra-se no Anexo I, integrante desta Lei e será revisto na hipótese de alteração na sistemática legal de apuração e participação do Município no produto da arrecadação do ICMS.

Art. 5º Adquirido o direito ao incentivo, a devolução, em moeda corrente nacional (Reais – R\$), será realizada em parcelas mensais, no dia 20 (vinte) do mês imediatamente subsequente àquele em que for contabilizada a receita mensal do ICMS.

Art. 6º O incentivo será devido considerando os limites estabelecidos nesta Lei por período não superior a,144 (cento e quarenta e quatro) meses consecutivos a partir do primeiro mês de devolução.

Parágrafo único. Caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o Valor Adicionado mínimo previsto no “caput” do art. 3º, após a aquisição do direito ao incentivo, este será interrompido e só voltará a vigorar quando verificado, nos exercícios seguintes, o cumprimento da meta.

Art. 7º O Poder Executivo e a empresa que pretenda se beneficiar do incentivo de que trata esta Lei celebrarão Termo de Incentivo, que deverá ser ratificado por Decreto, nos termos da presente Lei e conforme dispuser Regulamento.

Art. 8º Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º As despesas com a execução da presente correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Negócios Jurídicos Interina

MÁRIO KAJUHICO TANIGAWA

Secretário do Desenvolvimento Econômico

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Prefeitura de Sorocaba



GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

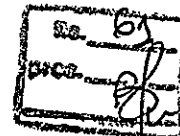


Governo de Minas

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 2945 Alto da Boa Vista - CEP 18013-904
Pabx : (15) 3238-1111



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03672330

124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0271207-32.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 3 de agosto de 2011.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Lei nº 9.023/09, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais ou comerciais, no Município - Superveniência da Lei Municipal nº 9.023 de 24 de maio de 2.011, que revogou expressamente a lei questionada - Perda do objeto - Processo extinto sem resolução do mérito.

Voto nº 23.768

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0271207-32.2010.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

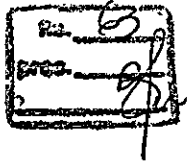
Requerente(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.023/09, de 22 de dezembro de 2009, do município de Sorocaba, que dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais ou comerciais, no município.



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Alega que as normas legais mencionadas contrariam o disposto nos artigos 111, 114, 163, 176 da Constituição Estadual, e os artigos 167, inciso IV e 297 da Constituição Federal.

Foi concedida a liminar (fls. 22/23) para suspender a aplicação dos dispositivos legais questionados.

Vieram as informações da Câmara Municipal, por seu representante (fls. 295/300), e da Prefeitura Municipal (fls. 111/145).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 369/381).

A Procuradoria Geral do Estado declinou de sua atuação no processo (fls. 291/293).

Registre-se, por fim, que às fls. 384/385, vieram aos autos informação que a lei questionada foi revogada pela Lei nº 9.579 de 24 de maio de 2.011.

É o relatório.

Registre-se, primeiramente, que os presentes autos foram redistribuídos a este



PODER JUDICIÁRIO



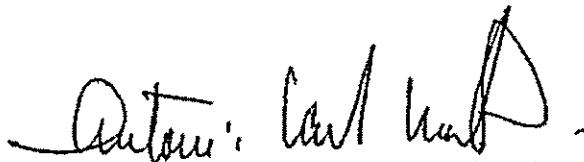
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

relator em razão da aposentadoria do Eminentíssimo Desembargador Boris Kauffmann.

Ocorre, no entanto, que diante da informação de fls. 384/385, dando conta que, com a edição da Lei nº 9.023 de 24 de maio de 2.011, houve a revogação expressa da legislação municipal ora questionada.

Razão pela qual a presente ação perdeu seu objeto, sendo de rigor a extinção da presente demanda com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Isto posto, julga-se extinta a ação.


ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator



Principal	>
Vereadores	>
Matérias Legislativas	>
Legislação	>
Notícias	>
Ordem do Dia	>
Tribuna Popular	>
História	>
Finanças	>
Empresas Procon	>
Agenda	>
Fale Conosco	>
Como Chegar	>
Acesso Interno	>

[<< Voltar](#)

Lei Ordinária nº : 9671 Data : 20/07/2011



Classificações : Comércio e Indústria

Ementa : Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

LEI Nº 9.671, DE 20 DE JULHO DE 2011
(Regulamentada pelo Decreto nº 19.668/2011)

Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 230/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Procura de Leis :

Número da Lei :

ok

Pesquisa Geral

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular a instalação de empresas industriais e/ou comerciais, no território desta cidade, mediante incentivo financeiro em razão do incremento dessas empresas ao Valor Adicionado do Município, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O incentivo financeiro poderá ser concedido, nos termos desta Lei, à empresa que promova acréscimo do Valor Adicionado do Município, agregando desenvolvimento sócio-econômico, desde que seja atendida, nos termos do Regulamento desta Lei, a NBR ISO 14.001 - Sistema de Gestão Ambiental, englobando todo o processo produtivo e toda a planta industrial e/ou comercial.

§1º Não poderá receber incentivo financeiro a empresa que apresente alto potencial poluidor, conforme classificação adotada pela legislação estadual e definida em Regulamento.

§2º O incentivo financeiro de que trata esta Lei não abrange as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como aquelas criadas a partir de cisão, incorporação, fusão ou extinção de empresas já instaladas no Município.

Art. 3º O incentivo financeiro será concedido mediante decisão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDE com homologação do Chefe do Poder Executivo, após consulta à Secretaria de Finanças, à Secretaria de Negócios Jurídicos e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES que emitirá parecer sobre a adequação da empresa aos requisitos estabelecidos no artigo anterior e atendimento da legislação pertinente.

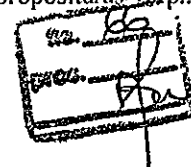
Art. 4º Fará jus ao incentivo financeiro a empresa que atinja o Valor Adicionado anual igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), corrigidos anualmente por índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§1º Os Valores Adicionados serão aqueles considerados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

§2º A empresa terá prazo máximo de 4 (quatro) anos para atingir a meta determinada no caput deste artigo, contados a partir do ano em que a unidade instalada no município de Sorocaba realizar a primeira venda.

§3º A venda a que se refere o parágrafo anterior deverá estar relacionada às principais atividades econômicas assim declaradas pela empresa e constantes de seu objeto social, nos termos a serem definidos em Regulamento.

Art. 5º O incentivo financeiro será devido considerando os limites estabelecidos nesta Lei por período não superior a 12 (doze) anos consecutivos a partir do primeiro ano que for atingida a meta



determinada no art. 4º.

§1º O incentivo financeiro não será renovado ou prorrogado.

§2º Caso a empresa beneficiária deixe de apresentar o Valor Adicionado mínimo previsto no caput do art. 4º, após a aquisição do direito ao incentivo financeiro, este será interrompido e só voltará a vigorar quando verificado, nos exercícios seguintes, o cumprimento da meta, desde que ainda vigente o prazo determinado no caput deste artigo.

Art. 6º O montante anual do incentivo financeiro, em moeda corrente, será o valor obtido na multiplicação do fator 0,0075 (setenta e cinco décimos milésimos) pela média simples do Valor Adicionado da empresa verificado no exercício em que atingiu a meta e aquele imediatamente anterior, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" é a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Maif (a)} = \frac{\text{VAE(a-1)} + \text{VAE(a)}}{2} \times \text{fator}$$

onde:

Maif (a)-> montante anual incentivo financeiro, em R\$ (Reais)

VAE(a-1)-> valor adicionado da empresa no exercício imediatamente anterior àquele em que a meta foi atingida

VAE(a)-> valor adicionado da empresa no exercício em que a meta foi atingida.

Art. 7º O montante anual do incentivo financeiro, calculado na forma do art. 6º desta Lei, será creditado à empresa beneficiária em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, todo dia 20 (vinte), a partir de janeiro do exercício seguinte ao da apuração anual.

§1º O montante anual do incentivo financeiro será corrigido até dezembro do exercício da apuração, pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

§2º A parcela mensal será creditada enquanto válida a certificação vinculada à NBR ISO 14.001.

Art. 8º O incentivo financeiro não será renovado ou prorrogado.

Art. 9º O incentivo financeiro de que trata esta Lei será homologado por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da presente Lei e conforme dispuser Regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal cópia dos documentos, observados os parâmetros contidos no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 11. O requerimento para a obtenção do incentivo financeiro deverá ser protocolizado pela empresa antes do início de suas operações industriais e/ou comerciais das suas atividades principais no município de Sorocaba, após a sua efetiva instalação.

Art. 12. Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINNISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretário de Negócios Jurídicos em substituição

PAULO FRANCISCO MENDES

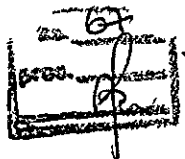
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRIO KAJUHICO TANIGAWA

Secretário do Desenvolvimento Econômico



FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 2945 Alto da Boa Vista - CEP 18013-904
Pabx : (15) 3238-1111



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03848980

102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0065455-92.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR e CAETANO LAGRASTA.

São Paulo, 7 de novembro de 2012.


ROBERTO MAC CHACKEN
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ca. 67
Proc. [initials]

1

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0065455-92.2012.8.26.0000

Voto nº 13.775

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerido: Prefeito de Município de Sorocaba/SP e Presidente da
Câmara Municipal do Município de Sorocaba/SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO MATERIAL. Lei nº 9.671, de 20 de julho de 2011, do Município de Sorocaba. Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências. Benefício financeiro vinculado ao ICMS configura violação ao princípio da não vinculação das receitas, derivadas de impostos. Ofensa aos artigos 167, IV, CF, e artigo 176, IV, da CESP. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Douto e Nobre Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.671, de 20 de julho de 2011, que foi regulamentada pelo Decreto nº 9.668/2001, do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, que "dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências". (fls. 06/08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 176 da Constituição Estadual. Por essa razão, alega, padece a norma de inconstitucionalidade.

Ademais, segundo argumenta, o caso em análise não se enquadra no mencionado elenco taxativo, o qual não comporta interpretação ampliada. Afora isso, aponta que a legislação em xeque afronta também os artigos 111 e 163 da Carta Bandeirante, igualmente colidindo com o artigo 167, IV, da Constituição Federal.

Em decorrência, postula, desta forma, liminar para suspender a vigência e eficácia do ato normativo combatido, mediante os argumentos do periculum in mora e do fumus boni iuris, e também a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da lei e da Lei Municipal nº 9.671, de 20 de julho de 2011.

Às fls. 22/24 dos autos foi concedida medida liminar, com efeitos ex nunc.

A Nobre Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou de promover a defesa da lei impugnada, sob a alegação de que se trata de norma de interesse local (fls. 36/37).

Conforme se verifica às fls. 44/53, a Digna Câmara Municipal prestou informações.



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se pela integral procedência da ação (fls. 84/93), declarando inconstitucional a lei nº 9.671, de 20 de julho de 2011, do município de Sorocaba.

O Ilustre Prefeito Municipal de Sorocaba manifestou-se às fls. 136/170.

Do essencial, é o relatório.

Trata-se de hipótese de exame de constitucionalidade de Lei Municipal pelo controle concentrado, que é uma das formas de exame da adequação das normas à Constituição Federal, do ponto de vista material e formal, de maneira a oferecer harmonia e unidade a todo o sistema, tendo por finalidade precípua garantir a supremacia da Magna Carta sobre as demais normas do ordenamento jurídico (princípio da compatibilidade vertical).

Como é cediço, o controle realizado pelo Poder Judiciário é o chamado controle repressivo típico. Especificamente, no caso em questão, ele se dá pela via direta ou de ação (controle concentrado).

Nessa modalidade, pode-se discutir tanto a inconstitucionalidade material (substancial ou nomoestática), presente quando o vício diz respeito ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdo da norma, como a inconstitucionalidade formal (extrínseca ou nomodinâmica), revelada quando o vício reside na produção da norma. Isto é, no processo de elaboração normativa, que vai desde a iniciativa até a sua inserção ao ordenamento jurídico.

Na hipótese dos autos, discute-se a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 9.671, de 20 de julho de 2011, que foi regulamentada pelo Decreto nº 9.668/2001, do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, que "dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências".

Ocorre que o dispositivo em questão outorga às empresas privadas instaladas no município de Sorocaba apoios financeiros decorrentes do ICMS repassado pelo governo do Estado.

Como oportunamente assinala o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça de São Paulo (fls. 1/20), trata-se, na verdade, de benefício que se reveste de subvenção econômica, contido na espécie de transferência corrente, consistente na restituição de tributo a título de incentivo.

E, sendo assim, em conformidade com a Nobre manifestação supracitada, tendo lastro em receita



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributária, a vantagem concedida pela lei questionada não poderia ser vinculada a despesa específica e determinada. Isso somente seria permitido caso previsto no rol das exceções elencadas pelo artigo 176, IV, da Constituição Estadual, o que não ocorre.

Portanto, frisa-se, é neste ponto que reside a inconstitucionalidade do dispositivo em combate, a qual se choca com a Constituição Estadual, mais precisamente, conforme acima apontado, no artigo 176, IV, que reverbera o princípio da não vinculação da receita de impostos¹, disposto na Constituição Federal, em seu artigo 167, IV. Aqui, oportuna transcrição do parecer da Nobre Procuradoria:

"De qualquer modo, sendo resultante de receita tributária de impostos, soa inadmissível sua vinculação a despesa específica e determinada que não se compreenda no âmbito das exceções previstas no inciso IV do artigo 176 da Constituição Federal" (fls. 17).

No caso em análise, houve efetivo afrontamento a norma constitucional, o que implica na já

¹ "Nos termos da Constituição, o tributo é instrumento de arrecadação, necessário à realização das despesas públicas (arts 163 e ss., especialmente o artigo 167, IV). Deve, pois, custear a manutenção das res publica em geral e é de prestação obrigatória, até porque sempre decorre da lei (art. 150, I, da CF), e não da vontade da Administração Fazendária ou do contribuinte. Nossa Lei maior veda expressamente, salvo as exceções nela própria mencionadas, a vinculação do produto da arrecadação de impostos (não de taxas, contribuições de melhoria, multas ou preços públicos) a fundo ou despesa. É o princípio da não-vinculação de receitas de impostos, que colima evitar que os dinheiros públicos que giram em torno destas figuras exacionais não possam ser utilizados, como quer José Afonso da Silva, "em conformidade com as necessidades existentes e em obediência à escala de prioridades estabelecida a partir da análise rigorosa da situação existente" (CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional. Pág. 27ª Edição. São Paulo. Malheiros. 2010, Pág. 427).

25
2009
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionada inconstitucionalidade material (nomoestática).
Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes leciona que:

"Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo".²(os grifos não constam do original)

Deste modo, a adequação é passível pelo controle concentrado ou via de ação, uma vez que a inconstitucionalidade decorre da incompatibilidade entre o objeto central da Lei Municipal e a Constituição Estadual. De acordo com Alexandre de Moraes:

"Por meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação

² Gilmar Ferreira Mendes e outros. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva. 2009. Pág. 1063.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais".³

Assim, a lei municipal impugnada padece de inquestionável vício material porque flagrante é a sua desobediência à Constituição do Estado de São Paulo, mais precisamente ao que reza o seu artigo 176, inciso IV.

Como já dito, em razão de consistir o benefício da lei na concessão de vantagem financeira assentada no ICMS, um imposto de origem alheia ao município de Sorocaba, acaba a legislação em cometer a proibida violação ao princípio da não vinculação da receita de impostos à despesa pública, em clara ofensa ao artigo 176, IV, da Constituição do Estado de São Paulo, que reverbera o dispositivo 167, IV, da Carta Magna.

Em amparo a essa tese, colhem-se da jurisprudência semelhantes entendimentos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE AUTORIZA O PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS QUE SUPEREM A CIFRA DE R\$ 1 MILHÃO DE REAIS, OUTORGANDO AO CREDOR A POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE RETENÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES MEDIANTE COTA DO ICMS OU DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE

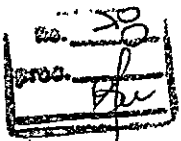
³ Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. Editora Atlas. São Paulo. 2011. Pág. 755



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE EFEITO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-VINCULAÇÃO DE RECEITA PÚBLICA. Lei que embora mencione autorização para parcelamento de débitos, contém comandos gerais, impessoais e abstratos, vinculando receitas públicas. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. Violação ao princípio da não afetação de receita, previsto no art. 167, IV, da Constituição Federal e, por simetria, reproduzido no art. 154, IV, da Constituição Estadual. Hipótese que não se enquadra na exceção legal prevista no próprio dispositivo legal, quando os recursos são destinados para ações e serviços de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, atividades da administração tributária, prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70027889294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 17/08/2009)

PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DA RECEITA DOS IMPOSTOS. CF 167, IV. É inconstitucional a lei complementar distrital que cria programa de incentivo às atividades esportivas mediante concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, contribuintes do IPVA, que patrocinem, façam doações e investimentos em favor de atletas ou pessoas jurídicas. O ato normativo atacado faculta a vinculação de receita de impostos, vedada pela CF 167, IV. Irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos (STF, Pleno, Adin 1750 -



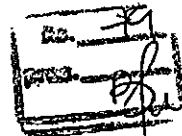
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DF, rel. Eros Grau, j. 20.09.2006, v.u.,
DJU 13.10.2006, p.43).⁴

"Não assiste razão à parte ora agravante, eis que, observados os limites temáticos veiculados na petição recursal extraordinária - que definem o âmbito da controvérsia que se devolveu ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal -, torna-se evidente a improcedência da tese sustentada no apelo extremo em questão. Com efeito, revela-se inexigível a majoração de um ponto percentual (de 17% para 18%), instituída pelas Leis paulistas n.ºs 6.556/89 e 7.003/90, que destinaram, o produto da arrecadação resultante dessa elevação tributária (ICMS), ao financiamento de programas habitacionais desenvolvidos e executados pelo Estado de São Paulo. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 183.906/SP, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO - e tendo em vista o princípio constitucional da não-afetação da receita (RTJ 167/287) de impostos - proclamou a inconstitucionalidade dessa vinculação legal: "Imposto - Vi (CF, art. 167, IV) vinculação a órgão, fundo ou despesa. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei n.º 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo." (grifei) Sob tal aspecto, a decisão proferida pelo

⁴ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. Editora Ravista dos Tribunais. São Paulo, 2009.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de origem ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, na análise do tema ora em exame (RE 236.424/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 236.426-ED/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.). Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere". (511400 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/08/2004).

Também em prestígio ao princípio da não afetação das receitas, este Egrégio Tribunal, em acórdão sob relatoria do Eminentíssimo e Culto Desembargador Mário Devienne Ferraz, julgou inconstitucional ato normativo autorizador a que o Poder Executivo destinasse porcentagem da receita de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao Fundo Municipal de Turismo. Vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.603,0de 09 de fevereiro de 2012, do Município de Taubaté, que "autoriza o Poder Executivo a destinar 10% da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre serviços que especifica ao Fundo Municipal de Turismo de Taubaté". Matéria tributária relativa a vinculação de imposto que afeta a atividade discricionária do Município na execução da despesa pública, por implicar em vinculação da receita fiscal. Inconstitucionalidade manifesta. Afronta ao artigo 176, IV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionalidade da lei impugnada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ADIN 0046405-80.2012.8.26.0000, julgada em 08/08/2012).

Por fim, vale destacar que a matéria aqui combatida já havia sido tratada anteriormente em legislação revogada pela própria municipalidade. E que fora objeto de ADIN, sob relatoria do Ilustre Desembargador Antônio Carlos Malheiros, que, por conta da revogação do comando, decretou extinta a ação por perda do objeto. Por oportuno, vejamos:

"Ocorre, no entanto, que, diante da informação de fls. 384/385, dando conta que, com a edição da Lei nº 9.023, de 24 de maio de 2011, houve a revogação expressa da legislação municipal ora questionada. Razão pela qual a presente ação perdeu seu objeto, sendo de rigor a extinção da presente demanda com fundamento no art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil"

Para fins informativos, antes da extinção da ação por perda de objeto, essa norma teve, liminarmente, suspensa a sua eficácia no Agravo Regimental nº 0271207-32.2010.8.26.000/50002, que contou como relator o Digno Desembargador Boris Kauffmann, cuja ementa segue abaixo transcrita, a saber:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar suspensiva da eficácia e vigência de lei municipal que criou incentivo para instalação de empresas industriais e comerciais no município. Concessão. Agravo regimental interposto

13

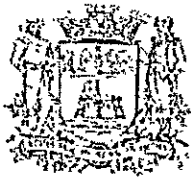


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

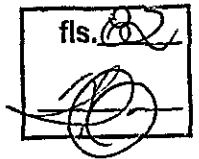
pelo Prefeito Municipal contra essa decisão. Manutenção posto que aparentemente ocorre violação do art. 176, IV, da CE. Agravo regimental desprovido." (TJSP - Agravo Regimental nº 0271207-32.2010.8.26.0000 - Relator(a): Boris Kauffmann - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 15/12/2010)

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal nº 9.671, de 20 de julho de 2011.

Roberto Mac Cracken
relator



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 393/2015

Jundiaí, em 15 de julho de 2015

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V. Ex^ª. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 248, relativamente ao PROJETO DE LEI nº. 11.836, de sua autoria, que "Institui o Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ". "

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

ENG. MARCELO GASTALDO
Presidente

/rc

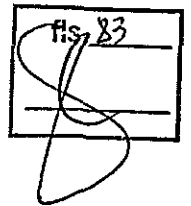
Recebi.	
ass.	<i>Stackflerd</i>
Nome	<i>Christiane Stackflerd</i>
Identidade	<i>19.801.980-4</i>
Em <i>15/07/15</i>	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

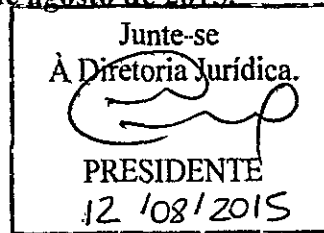
Ofício GP.L nº 341/2015

Processo nº 27.709-4/2014



Jundiaí, 11 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Vimos, pelo presente, em atenção à solicitação contida no *Ofício PR/DL nº 393/15*, datado de *15 de julho de 2015*, esclarecer o que se segue:

Preliminarmente, mister se faz elucidar que o sistema jurídico brasileiro, amparado no sistema *civil law*, sempre teve a lei como fonte primária do direito, mas, com a interferência do *commom law*, passou-se a adotar outras fontes de direito, tal qual a jurisprudência.

Neste cenário, o ofício em epígrafe se pauta em julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como forma de discutir eventual inconstitucionalidade do projeto de lei, denominado de Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”.

Desta feita e tendo em vista a utilização da teoria do *stare decisis* pela Colenda Casa das Leis, traz-se à baila a técnica de confronto do precedente, intitulada de *distinguishing*.

Esta técnica visa traçar a distinção entre o caso concreto com os paradigmas juntados no ofício em comento de modo a manter indene o projeto de lei em apreço sob o crivo da constitucionalidade e legalidade.

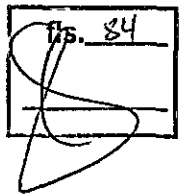
Com isto em mente, esclarece-se que a ADI nº 0009958-93.2012.8.26.0000 (às fls. 141/153) foi julgada procedente pois a **Lei Municipal Complementar de Atibaia nº 562/08** vinculou o ressarcimento à receita de impostos (ICMS - arts. 5º e 6º), em afronta ao disposto no inciso IV do artigo 176 da Constituição do Estado de São Paulo.

Como se percebe, a lei municipal impugnada veiculou o incentivo fiscal por meio de “ressarcimento” ao beneficiário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 341/2015 – Proc. nº 27.709-4/2014 – fls 2)



No entanto, isto não ocorre no projeto de lei em estudo do Município de Jundiaí, uma vez que a os benefícios fiscais serão concedidos por intermédio de subvenção, consoante se denota da redação dada ao inciso II do art. 3º e ao caput do art. 4º.

E mais, o presente projeto de lei não tem o condão de conceder a subvenção de imediato, porquanto é necessário ainda o preenchimento do disposto no caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 e no inciso II do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, como se observa da leitura do caput do art. 4º da propositura.

Esmiúça-se o assunto e transcrevem-se os dispositivos legais supramencionais, in verbis:

“§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.” – Grifa-se.

“CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

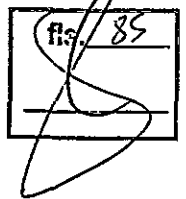
Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser (i) autorizada por lei específica, (ii) atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e (iii) estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.” – Grifa-se.

Portanto, a concessão de subvenção econômica exige também o cumprimento de 03 (três) requisitos: (i) autorização por lei específica; (ii) atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e (iii) previsão no orçamento ou nos créditos adicionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 341/2015 – Proc. nº 27.709-4/2014 – fls 3)



Neste diapasão, o projeto de lei em deslinde visa estabelecer (i) um limite para a concessão da subvenção (40%) e (ii) a causalidade entre o benefício concedido e a vantajosidade trazida aos cofres municipais pelo programa, uma vez que a concessão do incentivo fica condicionada ao alcance do valor adicionado de ICMS ou do faturamento utilizado para base de cálculo do ISSQN “ até no máximo o 3º (terceiro) exercício fiscal, após o início das operações a que os empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços se propõem, sob pena da perda do direito às isenções e restituição ao Município dos valores devidos a título de incentivo” (§ 2º do art. 3º do projeto – fls. 130).

Caso se entenda de forma contrária, o instituto da subvenção seria inaplicável, visto que se trata de transferência de verba pública (oriunda da arrecadação tributária) para determinadas instituições públicas ou privadas, nos moldes das leis financeiras.

E mais, a técnica do *distinguishing* e as razões trazidas neste parecer também podem ser utilizadas para afastar a incidência dos demais precedentes anexos ao ofício em referência.

Quanto à isenção encontrada no art. 5º da propositura em comento, a sua vinculação a imposto é inerente ao próprio instituto, como de depreende do § 6º do art. 150 da Constituição Federal e do art. 176 do Código Tributário Nacional:

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)” – Grifa-se.

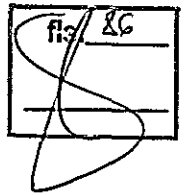
“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.” – Grifa-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 341/2015 – Proc. nº 27.709-4/2014 – fls 4)



Pelo exposto, a propositura em discussão não infringe o princípio da não afetação tributária nem o postulado da não vinculação de receitas de impostos, como apontado no Ofício PR/DL nº 393/2015.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

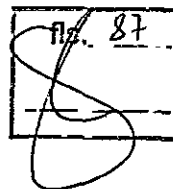
Vereador MARCELO ROBERTO GASTADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 340/2015

Processo nº 27.709-4/2014

Junte-se. Publique-se. Dê-se
ciência ao Plenário. À DJ.

PRESIDENTE

12/08/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 11 de agosto de 2015.



Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei nº 11.836**, apresentado em 7 de julho de 2015, pelo qual se busca obter a aprovação legislativa para instituir o 'Programa "Emprega Mais Jundiaí"', encaminhado por intermédio do Ofício GPL nº 306/2015, de 7 de julho de 2015, para alteração do § 7º do artigo 3º, parágrafo único do artigo 6º e inciso VI do artigo 8º, a fim de que tenham a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº _____"

(...)

Art. 3º (...)

(...)

§ 7º A soma dos incentivos de que trata esta Lei não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do valor da participação efetiva da empresa na arrecadação municipal do ICMS em cada exercício fiscal.

Art. 6º (...)

Parágrafo único. Caso a empresa obtenha o Selo Municipal de Sustentabilidade, a ser instituído e regulamentado em legislação específica, poderá ser concedido benefício de desconto adicionado de até 5% (cinco por cento) no valor do IPTU apurado.

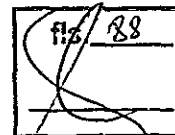
Art. 8º (...)

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 340/2015 - Proc. nº 27.709-4/2014 - Mensagem Aditivo PL 11.836/2015 - fls. 2)



VI - doar, durante o período de isenção ou benefício, o valor equivalente a 2% (dois por cento) do imposto de renda devido em favor de fundo municipal específico, ou, na inexistência deste, nos termos do disposto no art. 13, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em favor de entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas e que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem, mediante crédito em conta corrente bancária em nome da entidade beneficiária;

(...)” (NR)

A presente iniciativa faz-se necessária a fim de aperfeiçoar a redação, bem como conferir maior clareza e efetividade aos dispositivos indicados acima.

Destacamos que, dada à natureza das alterações, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.

Considerando os motivos apresentados acima, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 11.836 na forma desta Mensagem Aditiva Modificativa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

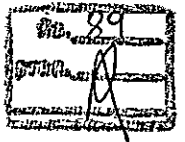
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 261**

PROJETO DE LEI Nº 11.836

PROCESSO Nº 73.228

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui o Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ".

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático, entendemos que mister se faz a realização de audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se acerca do presente projeto de lei.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei -, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Antes que este órgão técnico venha a exarar manifestação acerca do presente Projeto de Lei, requeremos à Presidência da Casa que providencie que o mesmo venha a ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, o Secretário Municipal de Finanças (que terá a incumbência de tratar dos benefícios fiscais que a medida propõe); os Secretários de Planejamento e Meio Ambiente; de Indústria e Comércio; de Serviços Públicos; os Sindicatos de Trabalhadores na indústria e comércio, a Associação Comercial de Jundiaí, o Ministério Público; Organizações Não-Governamentais da área, além de outras entidades que entender pertinente.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 12 de agosto de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 979

Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei 11.836/2015, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ".

DEFIRO-OFFICIE-SE

Presidente
25/08/2015

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei 11.836/2015, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ".

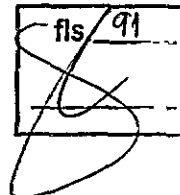
Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2015.

GERSON SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. VE 09/2015

Em 25 de agosto de 2015

Ex^{mo} Sr.

MARCELO GASTALDO

DD. Presidente desta Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que, para a Audiência Pública a realizar-se no próximo dia 02 de setembro de 2015, estabelece-se, perante a Mesa desta Edilidade, a seguinte pauta:

Item único: Projeto de Lei 11.836/2015 – Prefeito Municipal – Institui o Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”

Atenciosamente


COLÉGIO DE LÍDERES



RAFAEL TURRINI PURGATO
Líder do PCdoB


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT


PAULO SERGIO MARTINS
Líder do PPS

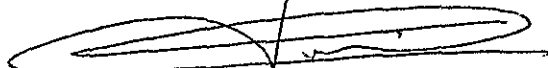

ANTONIO DE PADUA PACHECO
Líder do PSB


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


GUSTAVO MARTINELLI
Líder do PSDB


JOSE ADAIR DE SOUSA
Líder do PHS


PAULO EDUARDO S. MALERBA
Líder do PT


VALDECI VILAR MATHEUS
Líder do PTB


LEANDRO PALMARINI
Líder do FV



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 20
EM 02 DE SETEMBRO DE 2015 - 19 HORAS

Pauta-Convite

Item Único: **PROJETO DE LEI 11:836/2015** – Prefeito Municipal – Institui o
“PROGRAMA EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”

Em 25 de agosto de 2015

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

rao

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001.

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



16ª Legislatura

3ª Sessão Legislativa

ATA DA 20ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2015

Presidência: Marcelo Roberto Gastaldo

Vereadores presentes: Eliezer Barbosa da Silva, Gerson Henrique Sartori, Gustavo Martinelli, José Adair de Sousa, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Sousa, Marilena Perdiz Negro, Paulo Eduardo Silva Malerba, Rafael Turrini Purgato, e Valdeci Vilar Matheus.

Vereadores ausentes: Antonio de Padua Pacheco, Dirlei Gonçalves, Leandro Palmarini, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Roberto Conde Andrade e Rogério Ricardo da Silva.

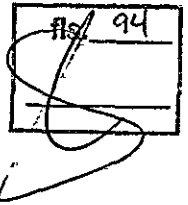
Representantes de órgãos presentes: Pedro Reis Galindo, Secretário Municipal de Finanças; Marcelo Cereser, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Liraucio Tarini Junior, Secretário Municipal de Relações Institucionais; Cristiano Vecchi Castro Lopes, Secretário Municipal de Esportes e Lazer; José Joaquim Rodrigues Filho, representando o Superintendente da FUMAS, Waldemar Antonio Zorzi Foekel; José Dimas Gonçalves, Diretor de Fomento à Ciência e Tecnologia; José Vitor Machado, Coordenador da Coordenadoria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda; Gilson Pichioli, Diretor de Fomento à Indústria; Wanderlei Victorino, Assessor Especial para Assuntos das Coordenadorias; Mauritius Matthias F. R. Von Dubnitz, Diretor do CIESP Jundiaí; Carlos Eduardo Brandino, Gerente do SEBRAE Jundiaí; Reges Donatti Filho, Presidente da Associação Comercial Empresarial de Jundiaí – ACE; Edson Severo Maltoni, Presidente do Sindicato do Comércio de Jundiaí e da Câmara dos Dirigentes Logistas de Jundiaí; Dr. Ademir José da Silva, representando a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial e Antonio Gilberto de Freitas Filho, representando o Instituto de Tecnologia de Industrialização das Edificações.

Pauta: Item Único: Projeto de Lei 11.836/2015 – Prefeito Municipal – Institui o Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”.

Às 19h12min (dezenove horas e doze minutos) do dia 02 de setembro de 2015 iniciou-se a 20.ª Audiência Pública da 16.ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiaí, no Plenário do Legislativo, para apresentação e debate do Projeto de Lei 11.836/2015, de autoria do Executivo, que institui o Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”. O Presidente, Marcelo Roberto Gastaldo, leu a pauta-convite e esclareceu sobre a dinâmica dos trabalhos. Em seguida convidou para compor a mesa o Secretário Municipal de Finanças, Pedro Reis Galindo e o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, Marcelo Cereser. Ato contínuo registrou e agradeceu a presença dos representantes das instituições presentes e dos representantes do Executivo Municipal. Então, a Presidência passou a palavra ao senhor Pedro Reis Galindo, Secretário Municipal de Finanças, que fez a explanação do projeto em pauta, seguido pelo senhor Marcelo Cereser, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia. Em seguida, a Presidência abriu a palavra aos cidadãos inscritos. Falaram: Professor Carmelito Ferreira de Jesus; Mauritius Matthias F. R. Von Dubnitz, Diretor do CIESP Jundiaí; Lucinda Antoni Lopes, Presidente do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA; Jamil Giacomelo, Empresário e ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico; Marcos Boriero e Professor José Romeu Rafael. Não havendo mais cidadãos inscritos, a Presidência passou a palavra aos Vereadores inscritos. Falaram: Marilena Perdiz Negro; Eliezer Barbosa da Silva; Gerson Henrique Sartori; José Galvão Braga Campos; Paulo Eduardo Silva Malerba; José Adair



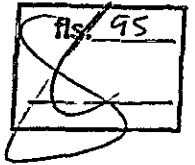
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



de Sousa; Rafael Turini Purgato e José Carlos Ferreira Dias. Terminadas as falas dos Vereadores inscritos, a Presidência passou novamente a palavra ao Secretário Municipal de Finanças, Pedro Reis Galindo para que respondesse aos questionamentos e fizesse suas considerações finais, seguido pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Marcelo Cereser. Esgotado os debates, a Presidência agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos, sob a proteção de Deus, às 21h53min (vinte e uma horas e cinquenta e três minutos). Todos os detalhes e falas da presente audiência estão insertos na mídia respectiva que acompanhará os autos do processo desta e disponibilizados no sítio eletrônico da Casa.....

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Ata lavrada por Rosana Aparecida Omizollo, Agente de Serviços Técnicos



P 12.900/2015

PREJUDICADO

OK

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 11.836
(José Galvão Braga Campos)

Aplica aos estabelecimentos industriais os mesmos critérios (área construída e novos postos de trabalho) dos comerciais.

Nova redação à alínea "a" do inciso I do art. 2º.:

"a) industriais, com área construída inicial de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e, no mínimo, 50 (cinquenta) novos postos de trabalho, recrutados preferencialmente entre os moradores do Município de Jundiaí;"

Sala das Sessões, 08.09.2015


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"



P 12.901/2015

PREJUDICADO

INTERFERE

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI Nº. 11.836
(José Galvão Braga Campos)

Prevê atualização monetária nos casos de devolução aos cofres públicos dos valores recebidos a título de subvenção.

Nos §§ 3º. e 4º. do art. 4º., acrescente-se *in fine*:

“devidamente corrigidos segundo os índices oficiais de inflação do período”.

Sala das Sessões, 08.09.2015

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
“Tico”



P 12.902/2015

PREJUDICADO

JK

EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA Nº. 3
PROJETO DE LEI Nº. 11.836
(José Galvão Braga Campos)

Altera dispositivos e acrescenta outro, relativamente à doação de valores em favor de atividades culturais, desportivas ou assistencial, conforme específica.

No art. 8º, promovam-se as seguintes alterações:

I – nova redação ao inciso IV:

“IV – aplicar a título de doação ou patrocínio durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia total equivalente a 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda devido, em Projetos Culturais do Município, respeitada a “Lei Rouanet” (Lei federal nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991); assim como a Lei estadual nº. 12.268, de 20 de fevereiro de 2006”;

II – nova redação ao inciso X:

“X – aplicar a título de doação ou patrocínio, durante o período de duração de benefício, a quantia de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, em projetos esportivos e paradesportivos no Município previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei federal nº. 11.438, de 29 de dezembro de 2006; assim também no termos da Lei estadual nº. 13.918, de 22 de dezembro de 2009”;

III – acrescente-se, como couber, o seguinte inciso:

“__ – aplicar a título de doação, durante o período de duração de benefício, a quantia de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Sala das Sessões, 08.09.2015

JK
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
“Tico”



P 12879/2015

PREJUDICADO

PREJUDICADO



EMENDA SUPRESSIVA Nº. 4
PROJETO DE LEI Nº. 11.836
(Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente-COPUMA)

Suprime dispositivo.



No art. 12, suprime-se o inc. XX.

Sala das Sessões, 15.09.15

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE-COPUMA


ELIEZER BARBOSA DA SILVA

JOSÉ ADAIR DE SOUSA


MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente


LEANDRO PALMARINI

VALDECI VILAR MATHEUS



P 12910/2015

PREJUDICADO

02

EMENDA ADITIVA Nº. 5
PROJETO DE LEI Nº. 11.836

(Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente-COPUMA)

Prevê, por parte dos beneficiários, adoção de políticas sociais e de inclusão.

No art. 7.º, acrescente-se:

“§ __. Para gozar do benefício de que trata este artigo, a empresa prestadora de serviço deverá cumprir os requisitos previstos no art. 8.º desta lei.”

No art. 8.º, acrescentem-se os seguintes incisos:

“ __ - adotar políticas e projetos voltados para área social para a inclusão de pessoas de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, afrodescendentes e de promoção da Inclusão Produtiva do público da assistência social, identificados pelo Cadastro Único da Assistência Social-CADUNICO, garantindo condições de inserção e permanência adequados, de acordo com normativas próprias da Política Nacional e Municipal de Assistência Social;

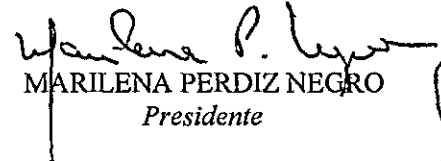
__ - adotar mecanismos que proporcionem condições de inclusão de mulheres, nos termos das Leis federais n.ºs 9.029, de 13 de abril de 1995; 9.799, de 26 de maio de 1999; 10.421, de 15 de abril de 2002; 11.770, de 09 de setembro de 2008; e os artigos 387 a 396 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943).”

Sala das Sessões, 15.09.15

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE-COPUMA


ELIEZER BARBOSA DA SILVA


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente


LEANDRO PALMARINI


VALDECI VILAR MATHEUS



P 12911/2015

PREJUDICADO

PREJ.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 6

PROJETO DE LEI Nº. 11.836

(Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente-COPUMA)

Altera dispositivos sobre requisitos e exigências para obtenção dos benefícios previstos.

1. No inciso *IX* do art. 8º., acrescente *in fine*:
"de acordo com a política governamental municipal para o setor." *PREJ.*

2. No § 1.º do art. 12, promovam-se as seguintes alterações:

I – nos incisos *XII* e *XVI*, acrescente-se *in fine*, respectivamente:

a) "com previsão do número de vagas deficientes, de acordo com a legislação em vigor e o número de vagas para alcance social de afrodescendentes, de pessoas com idade igual ao superior a 40 (quarenta) anos e de Inclusão Produtiva, de acordo com o inciso *XI*, do art. 8º. desta lei;" *PREJ.*

b) "com as respectivas identificações na classificação dos padrões de consumo estabelecidos pela Prefeitura Municipal, sujeitos a avaliação dos órgãos ambientais quanto a disponibilidade hídrica e energética do Município;" *PREJ.*

II – no inciso *XVII*,
Onde se lê: "de empregos a serem gerados.";
Leia-se: "de empregos diretos e indiretos a serem gerados." *PREJ.*

Sala das Sessões, 15.09.15

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE-COPUMA

ELIEZER BARBOSA DA SILVA

MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente

LEANDRO PALMARINI

JOSÉ ADAIR DE SOUSA

VALDECI VILAR MATHEUS



Ofício GP.L nº 385/2015

Processo nº 27.709-4/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUCO) 22/SET/2015 17:35 073674

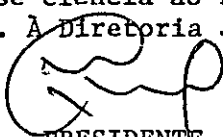
Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PREJUDICADO

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA II** ao **Projeto de Lei nº 11.836**, apresentado em 7 de julho de 2015, pelo qual se busca obter a aprovação legislativa para instituir o 'Programa "Emprega Mais Jundiaí"', encaminhado por intermédio do Ofício GPL nº 306/2015, de 7 de julho de 2015, para o acréscimo do § 8º do art. 3º, § 6º do art. 4º, incisos XI e XII do art. 8º, parágrafo único do art. 13 e arts. 16 a 19; para a alteração do inciso II e do § 7º do art. 3º, art. 4º, art. 5º, parágrafo único e "caput" do art. 6º, art. 7º, incisos VI e IX do art. 8º, incisos XII, XVI e XVII do § 1º e "caput" do art. 12, "caput" do art. 13 e art. 15 e para a exclusão do inciso XX do § 1º do art. 12, a fim de que tenham a seguinte redação:

Junte-se. Publique-se.
Dê-se ciência ao Plenário. À Diretoria Jurídica.


PRESIDENTE
22/09/2015

"PROJETO DE LEI Nº _____"

Art. 3º (...)

(...)

II – ressarcimento pelos investimentos realizados pela empresa incluída no Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ".

(...)

§ 7º A soma dos benefícios estabelecidos nesta Lei para as empresas incluídas no Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ" não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do valor da participação efetiva da empresa na arrecadação municipal do ICMS ou do faturamento utilizado para base de cálculo do ISSQN em cada exercício fiscal, ressalvada a possibilidade de se acrescer em 5% (cinco por cento) esse percentual nos casos em que a empresa venha a obter selo municipal em razão da sustentabilidade ambiental do empreendimento na forma de lei municipal.



§ 8º Os limites para concessão dos incentivos fiscais e dos ressarcimentos estabelecidos nesta Lei não são cumulativos.

Art. 4º O Município poderá ressarcir as empresas enquadradas no Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ" até 75% (setenta e cinco por cento) dos investimentos realizados, levando em consideração a existência de disponibilidade orçamentário-financeira em dotação própria, bem como os seguintes requisitos que serão discriminados em termo de compromisso tratado no parágrafo único do art. 13 desta Lei:

I – os investimentos empregados para o custeio dos serviços de instalação de redes públicas, de energia elétrica e de abastecimento de água necessários para viabilizar as instalações de empreendimentos beneficiários, ressalvadas as obras exigidas pelo Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV conforme Lei Municipal nº 7.763, de 18 de outubro de 2011 com alterações posteriores.

II – o incremento na arrecadação tributária municipal;

III – o número de empregos gerados; e

IV – outros critérios objetivos específicos, definidos no termo de compromisso, quanto às externalidades do ramo da atividade a ser implementada no Município.

§ 1º O ressarcimento será limitado até 35% (trinta e cinco por cento) do valor ampliado na receita municipal por conta do faturamento da empresa beneficiária decorrente dos investimentos empregados, ressalvada a possibilidade de se acrescer em 5% (cinco por cento) esse percentual nos casos em que a empresa venha a obter selo municipal em razão da sustentabilidade ambiental do empreendimento na forma de lei municipal e observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 3º desta Lei.

§ 2º O ressarcimento oriundo dos investimentos tratados no inciso I deste artigo será limitado ao custo básico orçado pelo Município de acordo com a respectiva planilha e detalhado no termo de compromisso.



§ 3º A empresa interessada deverá fornecer o projeto completo pretendido, acompanhado de plantas, perfis, orçamento, do custo dos serviços e indicação do montante dos investimentos aplicados.

§ 4º Os empreendimentos cujas atividades produtivas não se iniciarem em até 02 (dois) anos contados a partir da concessão do benefício, ficarão obrigados a devolver integralmente, e de uma só vez, os valores recebidos a título de ressarcimento, nos moldes da legislação tributária.

§ 5º Os empreendimentos industriais, comerciais e de serviços beneficiados que não permanecerem em atividade no Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos ficam obrigados a restituir ao Município, de uma só vez, todos os valores recebidos a título de ressarcimento, nos moldes da legislação tributária.

§ 6º O ressarcimento ocorrerá após o recebimento das obras pelo órgão municipal competente.

Art. 5º Os empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços enquadrados no Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ" gozarão de isenção total ou parcial dos tributos e preços públicos previstos neste artigo, por um período de até 05 (cinco) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período a critério da Administração, a contar do deferimento da solicitação do benefício:

(...)

V – cobrança pela expedição de Alvará de conclusão de obra ("habite-se"), instituído pelo Decreto Municipal nº 16.136, de 25 de abril de 1997 com alterações posteriores.

(...)

§ 1º As isenções serão concedidas integralmente a todas as empresas, que se enquadrarem no Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ", até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor ampliado na receita anual municipal por conta do faturamento da empresa decorrente dos investimentos empregados, ressalvada a possibilidade de se acrescer em 5% (cinco por cento) esse percentual nos casos em que a empresa venha a obter selo municipal em razão da sustentabilidade ambiental do empreendimento na forma de lei municipal e observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 3º e o limite estabelecido no §1º do art. 4º desta Lei.



§ 2º As isenções de que trata este artigo aplicam-se somente aos casos da destinação do imóvel para as finalidades preconizadas pelo Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ".

§ 3º As isenções de que trata este artigo não desobrigam os empreendimentos beneficiados do cumprimento de todas as respectivas obrigações acessórias, inclusive dos cálculos dos tributos que seriam devidos.

§ 4º Os empreendimentos beneficiados, que não permanecerem em atividade no Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos, ficam obrigados a restituir ao Município, de uma só vez, todos os valores recebidos a título de isenção, nos moldes da legislação tributária.

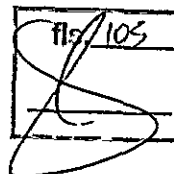
Art. 6º Aplica-se o disposto no artigo anterior desta Lei ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exceto quanto ao período mínimo estabelecido pelo § 4º do referido artigo, que neste caso passa a ser de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Os proprietários dos imóveis locados a empresas beneficiárias do Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ" gozarão de isenção total de IPTU correspondente à área efetivamente utilizada pela locatária, observado o "caput" deste artigo e o § 4º do art. 5º desta Lei.

Art. 7º As empresas contratadas para efetuar os serviços de edificação – construção civil, nos casos de instalação ou ampliação de empreendimentos beneficiados no Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ", serão isentadas em 35% (trinta e cinco por cento) no valor apurado do ISSQN, incidente sobre os serviços prestados à beneficiária durante o período compreendido entre o início e o término da obra.

§ 1º Caso a empresa venha a obter selo municipal em razão da sustentabilidade ambiental do serviço nos moldes de lei municipal, será concedida isenção de mais 5% (cinco por cento) no valor apurado do ISSQN, incidente sobre os serviços prestados à beneficiária durante o período compreendido entre o início e o término da obra.

(...)



Art. 8º (...)

(...)

VI – doar, durante o período de duração de isenção ou benefício, o valor equivalente a 2% (dois por cento) do imposto de renda devido em favor de fundo municipal específico, preferencialmente ao Fundo do Municipal da Assistência Social, vinculado ao órgão gestor da assistência social do Município;

(...)

IX – adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer tipo de poluição ambiental, além de executar projetos socioambientais de âmbito municipal, de acordo com a política governamental municipal para o setor;

(...)

XI - adotar políticas e projetos voltados para área social para a inclusão de pessoas de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, afrodescendentes e de promoção do Programa Federal "INCLUSÃO PRODUTIVA" do público da assistência social, identificados pelo Cadastro Único da Assistência Social -CADUNICO, garantindo condições de inserção e permanência adequados, de acordo com normativas próprias da Política Nacional e Municipal de Assistência Social;

XII - adotar mecanismos que proporcionem a inclusão de mulheres, nos termos das Leis Federais n.º 9.029, de 13 de abril de 1995; n.º 9.799, de 26 de maio de 1999; n.º 10.421, de 15 de abril de 2002; n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008; e dos artigos 387 a 396 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT.

(...)

Art. 12 As empresas interessadas nos incentivos estabelecidos nesta Lei deverão manifestar sua intenção por meio de requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura e dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, acompanhada da documentação exigida nesta Lei e em legislação específica, quando o caso.





§ 1º (...)

XII – previsão do número de funcionários a empregar, especificamente em relação ao número de vagas destinadas aos deficientes, de acordo com a legislação em vigor; aos afrodescendentes para alcance social; às pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e aos beneficiários do Programa Federal “INCLUSÃO PRODUTIVA”, respeitando o inciso XI do art. 8º desta Lei;

(...)

XVI – projetos de viabilidade da Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL Piratininga e DAE S/A, com as respectivas identificações na classificação dos padrões de consumo estabelecidos pelo Município, sujeitos à avaliação dos órgãos ambientais quanto à disponibilidade hídrica e energética local;

XVII - projeto básico do investimento, que deverá conter: previsão dos recursos a investir, produto(s) e serviço(s) e as suas respectivas quantidades e demanda, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

(...)

Art. 13 Os benefícios preconizados por esta Lei poderão ser concedidos total ou parcialmente, por despacho do Prefeito, com base no laudo circunstanciado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, na medida da disponibilidade orçamentário-financeira do Município.

Parágrafo único. Os direitos e obrigações da empresa beneficiária serão definidos em termo de compromisso firmado com o Município.

(...)

Art.15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 8.01.28.846.0.174.339093.0.0.



Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

A presente iniciativa faz-se necessária a fim de desvincular a concessão do ressarcimento a qualquer tributo e estabelecer requisitos objetivos para a concessão de isenção prevista no Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”.

Desse modo, o projeto de lei em deslinde visa estabelecer (i) um limite para a concessão do ressarcimento (35% com a possibilidade de ser majorado esse percentual em 5% nos casos de a empresa vir a obter selo municipal em razão da sustentabilidade ambiental do empreendimento na forma de lei municipal) e (ii) a causalidade entre o benefício concedido e a vantajosidade trazida aos cofres municipais pelo programa, uma vez que a concessão do incentivo fica condicionada ao alcance do valor adicionado de ICMS ou do faturamento utilizado para base de cálculo do ISSQN “até no máximo o 3º (terceiro) exercício fiscal, após o início das operações a que os empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços se propõem, sob pena da perda do direito às isenções e restituição ao Município dos valores devidos a título de incentivo” (§ 2º do art. 3º do projeto – fls. 130).

Registramos, ainda, que os recursos para fins de ressarcimento deverão constar em dotação própria, de forma que o valor ampliado na receita municipal será apenas utilizado como parâmetro para avaliar a citada vantajosidade da ação para o Município.

Com isso, a presente propositura não se confunde com os julgamentos proferidos na ADI nº 1.750-3/DF¹, ADI nº 2.355-1/PR² e ADI nº 3.576-2/RS³.

Enquanto isso, vigoram leis municipais de incentivos fiscais em Municípios vizinhos (Anexo I), tais quais a Lei Complementar Municipal de Itupeva nº 246, de 20 de dezembro de 2010, a Lei Complementar Municipal de Louveira nº 1.602, de 10 de outubro de 2002, e a Lei Complementar Municipal de Várzea Paulista nº 148, de 27 de abril de 2005.

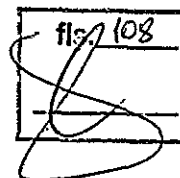
¹ Min. Rel. Eros Grau – Tribunal Pleno – D.J. 20.09.06.

² Min. Rel. Celso de Mello – Tribunal Pleno – D.J. 19.06.02.

³ Min. Rel. Ellen Gracie – Tribunal Pleno – D.J. 22.11.06.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ressaltamos também que foi alterado o parágrafo único do art. 6º, tendo em vista que a isenção do IPTU pode chegar a sua integralidade, sendo desnecessário, portanto, permanecer a redação antiga desse dispositivo legal, que acrescenta a isenção de 5% (cinco por cento) para os casos de a empresa obter o Selo Municipal Sustentabilidade.

De outro giro, foi excluído o inciso XX do art. 12, pois a sua previsão passou a ser abarcada pela nova redação dada ao inciso XII do mesmo dispositivo legal.

Ademais, requeremos a retirada da Mensagem Aditiva Modificativa, apresentada em 11 de agosto de 2015, ao Projeto de Lei em debate.

Destacamos que, dada à natureza dos acréscimos, alterações e exclusões, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.

Considerando os argumentos apresentados acima, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 11.836 na forma desta Mensagem Aditiva Modificativa II.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

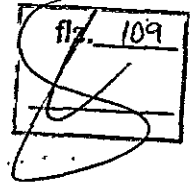
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA


[HOME](#)
[A Prefeitura](#)
[Conheça nossa Cidade](#)
[SERVICOS On-line](#)
[Downloads úteis](#)
[PESQUISAR POR ...](#)

Você está aqui: A Prefeitura > Incentivos Fiscais

Incentivos Fiscais

Detalhes

Criado em Quarta, 10 Setembro 2014 16:05

LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Estímulos ao Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, que concederá incentivo a implantação de novos empreendimentos nos segmentos industrial, esportivo, educacional, turístico, cultural e de saúde, incluindo as controladas por holding visando à geração de empregos e renda bem como a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, objetivando acelerar o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais, autorizado a conceder os incentivos abaixo descritos, respeitando-se, no que couber, a Lei Orgânica, a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal 101/2000, o Plano Diretor - Lei Complementar Municipal 153/07, o Plano de Diretrizes Urbanísticas - Lei 161/07, a Lei das Micros e Pequenas Empresas - Lei Complementar Municipal 163/07, bem como outras legislações correlatas do Município, do Estado e da União.

I - Ressarcimento das despesas relativas à aquisição de terreno necessário à construção de unidade empresarial geradora de ICMS.

II - Ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas geradoras de ICMS, relativas à execução de terraplanagem, pavimentação, guias e sarjetas, internas, necessárias à movimentação de veículos;

III - Ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos recursos financeiros investidos pelas empresas geradoras de ICMS com valor adicionado positivo nos serviços e obras de natureza pública, tais como, pavimentação de acesso, drenagem, saneamento, iluminação, calçada e outras obras correlatas, comprovadamente realizadas e necessárias à implantação de suas atividades econômicas e ou sociais no Município de Itupeva.

IV - Isenção da Taxa de Licença para Localização;

V - Isenção da Taxa de Licença para Funcionamento - alvará;

VI - Isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

VII - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir do ano subsequente ao do início do faturamento no município. Esta isenção não se aplica quando a empresa usar a unidade de Itupeva apenas como operação intermediária, fazendo transferências sem valor adicionado;

a) aproveitarão as isenções acima somente as empresas com valor adicionado positivo.

VIII - Assessoramento às empresas, no que se refere aos contatos com órgãos públicos, visando viabilizar e acelerar a implantação da sua unidade no município.

IX - Proprietários, pessoa física ou jurídica, de galpões para locação à indústria e ou comércio com área mínima de 3.000m², terão ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) da taxa de aprovação do projeto quando da emissão do habite-se e isenção do IPTU do galpão, pelo prazo de 12 (doze) meses, no ano subsequente ao da emissão do habite-se, apresentando recolhimento de ISS;

X - Todo loteamento e condomínio industriais com lotes de no mínimo 3.000 m², dotados com infra-estrutura completa, conforme legislação vigente estará isento do pagamento do IPTU pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses no ano subsequente ao ato de registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, não sendo válido no caso de reaprovação do projeto;

XI - Todo empreendimento cuja atividade esteja relacionada à educação, ao esporte, ao turismo, à saúde e à cultura, em conformidade com o caput do artigo 1º desta lei, nos segmentos abaixo discriminados, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de IPTU, nos primeiros 12 (doze) meses de funcionamento.

a) Turismo e Esporte: hotéis, pousadas, parques de diversões, centros de lazer, esportivo e entretenimento;

b) Educação e Cultura: faculdades, escolas técnicas, teatros, bibliotecas e cinemas;

c) Saúde: hospitais, pronto socorro, centros de atendimentos e clínicas.

XII - Os imóveis comprados no município por intermédio de holding, detentora de controle acionário de empresas, terá direito aos benefícios sobre os imóveis adquiridos no município, como se fosse a geradora dos impostos:

a) Nos casos do Inciso X, constatada a venda de lote sem registro, o empreendimento ou loteamento perderá o direito a isenção e devolverá à Prefeitura os valores recebidos em função dos incentivos e das isenções de impostos e taxas que lhe fora concedidos.

§ 1º - O ressarcimento previsto no inciso I deste artigo incidirá sobre a área de terra correspondente a duas vezes a área efetivamente construída, limitada à área total adquirida;

§ 2º - A isenção prevista no inciso VII deste artigo incidirá sobre a edificação e sobre a área de terra correspondente a duas vezes a área efetivamente construída, limitada à área total adquirida.

§ 3º - Os ressarcimentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo ficam limitados ao total do investimento ou ao prazo de 100 (cem) meses, contado a partir da primeira parcela, prevalecendo aquele que exaurir primeiro e o montante do crédito apurado será transformado em UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, e fundamentam-se na participação da empresa no "valor adicionado positivo", do município, divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

§ 4º - As isenções previstas nos incisos V, VI e VII têm validade por 100 (cem) meses; a partir do exercício seguinte da concessão.

§ 5º - Nos casos do inciso X e XI, constatado a venda de lote sem registro, o empreendimento ou loteamento perderá o direito a isenção e devolverá à Prefeitura os valores recebidos em função dos incentivos e das isenções de impostos e taxas que lhe fora concedidos;

Art. 3º Os interessados, para se habilitarem à outorga de incentivos previstos nesta Lei, deverão inscrever-se no Programa ora instituído, protocolizar requerimento instruído com:

I - cópia do contrato ou estatuto social e alterações posteriores registrados;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - cópia da inscrição Estadual - IE;

IV - certidão negativa de débitos fiscais junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Dívida Ativa da União e outros órgãos federais, devendo as certidões relativas às contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ser renovadas após o decurso de seu prazo de validade;

V - certidão de uso de solo;

VI - inscrição no IPTU;

VII - cópia da matrícula do imóvel em nome do requerente, ou da holding controladora da empresa;

VIII - cópia da escritura de aquisição da propriedade do imóvel ou contrato de compra e venda em nome do requerente, ou da holding controladora ou da empresa;

IX - no caso de locação, cópia do contrato;

Parágrafo único. Quando o empreendedor de construção destinada à locação, sublocação ou arrendamento mercantil tratar-se de pessoa física, deverão ser apresentados, sem prejuízos de outros, a critério da Comissão Especial, os seguintes documentos:

I - Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF);

II - Cédula de Identidade (RG);

III - Certidão de propriedade do imóvel;

IV - Certidão negativa de débitos municipais;

V - Declaração de compromisso de locação, sublocação ou de arrendamento mercantil.

Art. 4º As novas empresas, para fazerem jus aos incentivos previstos nesta lei complementar, deverão:

I - protocolizar na Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) meses, contados a partir da data da aquisição do imóvel regularizado, os projetos completos referentes à sua implantação no Município de Itupeva, salvo motivo fundamentado;

II - iniciar suas atividades econômicas no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de aprovação dos respectivos projetos de construção, salvo os casos em que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento;

III - admitir, preferencialmente, trabalhadores residentes em Itupeva;

IV - não provocar qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo;

V - faturar, no Município de Itupeva, toda a produção de sua unidade aqui instalada e apresentar "VALOR ADICIONADO POSITIVO" com base nos registros da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

VI - não destinar ou utilizar o seu imóvel para outros fins, que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa, sem concordância expressa da Prefeitura de Itupeva, ouvido seus órgãos técnicos, sob pena de cancelamento dos benefícios concedidos.

VII - não vender o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento dos incentivos ou isenções previstos nesta lei, sob pena da perda dos benefícios e ressarcimento à Prefeitura dos já concedidos, conforme prescrito no artigo 13, exceto se houver continuidade das mesmas atividades.

VIII - fornecer à Administração Municipal, quando solicitada, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta lei complementar;

IX - facilitar o acesso de funcionários municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de Itupeva;

X - Licenciar, obrigatoriamente, os veículos em nome da empresa no Município de Itupeva.

Art. 5º Para habilitação inicial aos benefícios desta Lei Complementar, as empresas interessadas deverão estar cadastradas no município, protocolizar requerimento devidamente instruído com documentos oficiais que comprovem as despesas e os investimentos realizados até então, por ocasião do pedido de aprovação do seu projeto de construção ou ampliação, bem como os documentos relacionados no artigo 13.

Parágrafo único. As despesas e investimentos efetuados no artigo 2º, deverão ser comprovados pela empresa interessada, por meio da apresentação de escritura do imóvel, com a matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis da comarca, contratos e notas fiscais das obras e serviços realizados, além de outros documentos eventualmente exigidos pela Administração Municipal.

Art. 6º A Prefeitura fornecerá certidão de habilitação aos benefícios desta Lei após o parecer de uma Comissão Especial composta pelos Diretores de Planejamento, Obras, Fazenda, Jurídico e Indústria e Comércio, a qual ficará incumbida de emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta Lei Complementar, bem como sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados.

§ 1º - A Comissão Especial poderá se fundamentar em pareceres técnicos de assessores das respectivas diretorias;

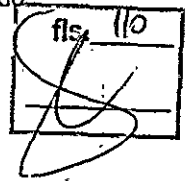
§ 2º - Poderá a Comissão Especial ou técnicos indicados por ela, realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa beneficiária.

Art. 7º O ressarcimento das despesas e dos investimentos, previsto nesta lei complementar, requerido pela empresa interessada, será concedido a partir do primeiro ano em que o Índice de Participação do repasse do ICMS do Município de Itupeva esteja sendo influenciado pelo valor adicionado positivo declarado pela empresa, por meio de GIA, DIPAM ou

outro documento que venha a ser aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em sua substituição.
 § 1º - O ressarcimento será mensal e sempre corresponderá aos percentuais de acordo com a tabela a seguir, do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado positivo da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Itupeva.

VALOR ADICIONADO POSITIVO % (PORCENTAGEM) DE RESSARCIMENTO

UFRM	PORCENTAGEM
De 5.000.000 a 10.000.000	30,00%
De 10.000.001 a 25.000.000	40,00%
De 25.000.001 a 50.000.000	50,00%
De 50.000.001 em diante	60,00%



§ 2º - O ressarcimento fica limitado ao valor total ou a 100 (cem) meses, o que exaurir primeiro, das despesas e dos investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa geradora do ICMS, e será corrigido anualmente pela UFRM.

§ 3º - O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado pela diretoria da Fazenda e aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal ouvida, previamente, a Comissão Especial prevista no art. 6º desta lei complementar.

§ 4º - A Diretoria da Fazenda deverá manter rígido controle das parcelas mensais reembolsadas e do saldo dos investimentos a ser devolvido à empresa, além de utilizar fórmula clara e precisa para apuração da participação relativa do valor adicionado positivo da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura Municipal de Itupeva, a qual deverá ser calculada anualmente, sempre de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual e aplicados na distribuição da quota-parte mensal do ICMS aos municípios paulistas.

Art. 8º No caso de empresa já instalada no Município de Itupeva que venha adquirir nova área de terra ou ampliação de suas atividades, nela executando os necessários serviços de terraplenagem e construindo nova edificação, assim como as empresas que executem a ampliação de sua edificação no próprio terreno onde já esteja funcionando, o valor das respectivas despesas e investimentos será ressarcido mensalmente à requerente, através da devolução de parte da quota do ICMS que cabe à Prefeitura Municipal, proporcionalmente ao aumento real de seu valor adicionado.

§ 1º - O valor do ressarcimento, nesse caso, será calculado de acordo com o estabelecido no artigo anterior e parágrafos, devendo ser considerado como valor adicionado da empresa apenas o valor real acrescido, superior a 50% (cinquenta por cento), calculado pela seguinte fórmula:

$$VAA = VA \text{ atual} - VA \text{ BASE} (1 + i)$$

I - VAA significa Valor Adicionado Acrescido em função da ampliação da empresa;

II - VA atual significa Valor Adicionado do primeiro ano de funcionamento, após a ampliação das instalações da empresa;

III - VA base significa Valor Adicionado do ano em que foi concluída a ampliação da empresa;

IV - i significa taxa de crescimento do Valor Adicionado do Estado de São Paulo, no período compreendido entre o ano base e o atual.

§ 2º - Para o cálculo do valor a ser ressarcidos nos anos seguintes deverá ser utilizada a mesma fórmula, havendo mudança apenas do ano atual.

Art. 9º Os incentivos previstos nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei complementar, incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectivo serviço de terraplenagem.

Art. 10. Todos os benefícios outorgados pela presente lei complementar serão revogados pelo Chefe do Executivo, quando for constatado o seguinte:

- I - Paralisação das atividades da empresa por mais de 6 (seis) meses consecutivos, constatada pela fiscalização municipal, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade da mesma, salvo motivo de força maior;
- II - Criar dificuldades ou impedir a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta lei complementar.

Art. 11. Os benefícios previstos nesta lei complementar serão concedidos às novas empresas que se instalarem em áreas definidas pelo Plano Diretor Municipal de Itupeva, bem como àquelas que já estão em atividade no município e pretendem aumentar sua produção.

Art. 12. As entidades empresárias que adquirirem imóveis com edificações já prontas e que passarem a desenvolver atividades no território do Município, poderão gozar dos benefícios previstos no artigo 2º, desde que cumpram todas as exigências contidas na presente Lei e comprovem que não se trata de simples mudança de razão social, ou de proprietário, no caso de entidade empresária que já funcionava no território municipal.

§ 1º - As entidades empresárias tratadas neste artigo farão jus ao ressarcimento do valor venal do terreno correspondente a duas vezes a área construída existente, limitada à área total do terreno.

§ 2º - As entidades empresárias já instaladas no território municipal, e que venham adquirir imóveis edificados, visando ampliar suas atividades, farão obedecidas as exigências da presente lei, jus aos benefícios descritos no caput deste artigo, independentemente da área ocupada anteriormente, calculando-se o seu ressarcimento em conformidade com o estabelecido no artigo 7º e § 1º do artigo 8º.

§ 3º - os incentivos desta lei serão concedidos uma única vez sobre a mesma matrícula, sendo intransferível para as demais criadas por desmembramento.

Art. 13. A isenção de tributos municipais deverá ser requerida pelos interessados, juntando-se, além daqueles documentos enumerados no Art. 3º, os seguintes documentos:

- I - cópia da escritura de aquisição da propriedade do imóvel pelo requerente, ou contrato de compromisso de compra e venda devidamente registrado;
- II - licença de Operação da CETESB, quando for o caso;
- III - licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, quando for o caso;

IV - autorização de uso de imóvel - Habite-se;

V - alvará de funcionamento;

VI - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 14. O Poder Executivo, quando do cumprimento dos objetivos previstos nesta lei complementar, deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 973, de 15 de maio de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

OCIMAR POLLI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo Interino

[Home](#)

[Galeria de Imagens](#)

[Entre em Contato](#)

[Fale Conosco](#)

[Dúvidas](#)

[SIC](#)

A Prefeitura

[Incentivos Fiscais](#)

[Jurisdição](#)

[Organograma](#)

[PDU](#)

[PMAE](#)

[Revisão do Plano Diretor e do PDU](#)

[Secretarias](#)

[Escolas](#)

Conheça nossa Cidade

[Breve Histórico](#)

[Clima - Local](#)

[Clima - Previsão](#)

[Dados Gerais](#)

[Desenvolvimento e Perspectivas](#)

[Estatísticas - População](#)

[Estatísticas - Valor Adicionado](#)

[Feriados e Pontos Facultativos em 2015](#)

[Localização - Como chegar](#)

[Localização - Distâncias](#)

[Localização - Mapa](#)

[Localização - Região](#)

[Marcos Geodésicos de Itupeva](#)

[Telefones Úteis](#)

[Turismo e Lazer](#)

Downloads

[Decretos](#)

[Leis](#)

[Leis Complementares](#)

Serviços Online

[2ª Via de IPTU](#)

[Certificado de Registro de Imóvel \(CRI\) de Valor Venal](#)

[Comunicação de Obras](#)

[Comunicação de Planejamento](#)

[Consulta de Multas de Trânsito](#)

[Consulta de Protocolo](#)

[ISS Online](#)

[Instalação de Empresas](#)

[Licenças](#)

[Respostas Rápidas](#)

Pesquisar por...

Indústria

[Inscrição](#)

[Atividade](#)

[Cadastramento](#)

[IPTU](#)

[IPTU](#)

[IPTU](#)

[IPTU](#)

[IPTU](#)

[IPTU](#)

[IPTU](#)

[IPTU](#)

[IPTU](#)

[IPTU](#)

[IPTU](#)

[IPTU](#)

[IPTU](#)

[IPTU](#)

[IPTU](#)

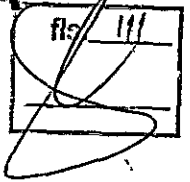
Av. Eduardo Amibal Lourenço, 15 | Pq. das Vinhas | Itupeva-SP | CEP 13.295-000 | Fone: (11) 4591-8100

© Copyright 2011 Prefeitura Municipal de Itupeva





CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.602 DE 10 DE OUTUBRO DE 2.002

Autoria: Chefe do Executivo.

Dispõe sobre as alterações dos artigos 2º, incisos I e II, 7º, § 1º, 8º e 23, da Lei Municipal nº 1551/2002 e outras providências.

A Câmara Municipal de Louveira aprova e eu, José Carlos Karamanhia Martins de Toledo, **Prefeito Municipal de Louveira, Estado de São Paulo**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 1551/2002, passará a vigorar com a seguinte redação, alterando-se, apenas, os incisos I e II, mantendo-se os demais itens de nº III a IX:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando agilizar o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Louveira:

I – Ressarcimento das despesas relativas à:

a) Aquisição de terreno necessário à construção ou ampliação de unidade industrial no município;

b) (Revogada pela Lei Complementar nº 1.797, de 26 de janeiro de 2.006).

II – (Revogada pela Lei Complementar nº 1.797, de 26 de janeiro de 2.006)

Art. 2º O artigo 7º da Lei Municipal nº 1551/2002, passará a vigorar com a seguinte redação, com alteração somente do § 1º :

Art. 7º Para habilitação inicial aos benefícios desta Lei Complementar, as empresas interessadas, deverão protocolizar requerimento devidamente instruído com os documentos oficiais que comprovem as despesas e os investimentos realizados até então, por ocasião do pedido de aprovação do seu projeto de construção ou ampliação.

§ 1º As despesas e investimentos efetuados, constantes no artigo 2º, deverão ser comprovados pela empresa interessada, através da apresentação de escritura ou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, devidamente registrado, contratos e notas fiscais das obras e serviços realizados, além de outros documentos eventualmente exigidos pela Administração Municipal.

Art. 3º O artigo 8º da referida Lei Municipal nº 1.551/2.002 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Chefe do Executivo fornecerá certidão de habilitação aos benefícios desta Lei após o parecer de uma Comissão Especial, composta por 5 (cinco) membros, designada pelo mesmo, a qual ficará incumbida de emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta Lei Complementar, bem como sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados.

Parágrafo único. A Comissão Especial poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa beneficiária.

Art. 4º O Artigo 23 da Lei Municipal nº 1551/2002 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

Art. 23 Fica o Chefe do Executivo autorizado a reduzir a alíquota do item 55 da lista de serviços constante do Anexo I da Lei nº 617, de 06 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Complementar nº 1.419, de 30 de dezembro de 1999, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Fica a empresa beneficiária dos incentivos de que trata esta Lei, comprometida a repassar, diretamente, 5% (cinco por cento) da bonificação mensal recebida, à Irmandade da Santa Casa de Louveira, à título de doação, até o término dos incentivos da Presente Lei.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Louveira
Em 10 de outubro de 2002.

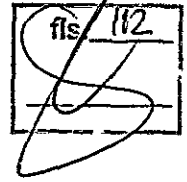
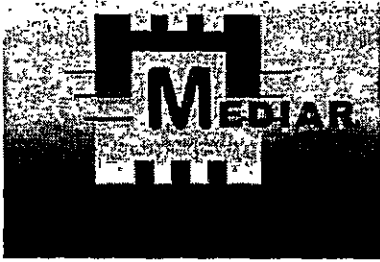
José Carlos Kamanghia Martins De Toledo
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração em 10 de outubro de 2002.

Leny Kelli Martins De Toledo Roveri
Secretária de Administração

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Mediar Cadastre o seu imóvel Procure um imóvel Entre em Contato Nossa Localização



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a concessão de Incentivos fiscais no desenvolvimento de atividades econômicas no Município de Várzea Paulista e dá outras providências.

EDUARDO TADEU PEREIRA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada em 20 de março de 2005, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais, objetivando fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas de natureza industrial, comercial, prestação de serviços e outras que gerem emprego e renda, no Município de Várzea Paulista.

CAPÍTULO I

INCENTIVOS PARA ATIVIDADES DE NATUREZA INDUSTRIAL

Art. 2º. Visando fomentar o desenvolvimento de atividades de natureza econômica industrial, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais:

- I - isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a aprovação de projetos de Implantação da unidade Industrial;
- II - isenção da taxa de licença para localização;
- III - isenção pelo período de 5 (Cinco) anos da taxa de licença para funcionamento;
- IV - isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano pelo período de 5 (Cinco) anos;

Parágrafo Único - A isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) somente será concedida no início das vendas dos produtos na nova unidade instalada, devidamente comprovada pela emissão de notas fiscais.

Art. 3º. As empresas de natureza industrial que se enquadrarem nas exigências previstas nesta Lei Complementar, poderão pleitear ainda, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados no art. 2º, durante um período máximo de dez anos, o ressarcimento mensal de cinquenta por cento de sua cota do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) transferido para o Município de Várzea Paulista, aferida na forma do art. 24 desta Lei Complementar e limitado às seguintes despesas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

-LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 27 DE ABRIL DE 2005-

- I - aquisição do terreno para a construção da indústria ou do empreendimento;
- II - Aquisição do prédio para uso na atividade econômica da empresa;
- III - obras civis de infra-estrutura, dentre as quais a terraplenagem e o asfalto, executadas para abrigar as instalações industriais e administrativas ou empreendimentos;

Parágrafo único. As novas empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas e que passarem a desenvolver suas atividades industriais no Município de Várzea Paulista poderão gozar dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, desde que cumpram todas as exigências.

Art. 4º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar também serão extensivos às empresas industriais que vierem a se instalar no Município de Várzea Paulista mediante locação de imóvel de terceiro.

Art. 5º. As indústrias que já operam no Município de Várzea Paulista e que pretendam ampliar suas instalações, com o objetivo de aumentar a produção poderão pleitear os benefícios previstos nesta Lei Complementar, no tocante à área ampliada.

Art. 6º. O Poder Executivo prestará às empresas que demonstrarem interesse em obter os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos federais e estaduais, viabilizando e agilizando a implantação ou ampliação da sua unidade no Município.

Parágrafo único. O assessoramento das empresas previsto no "caput" deste artigo consiste no apoio do Poder Executivo para que as empresas interessadas

possam localizar áreas de terras para sua implantação ou ampliação, bem como para obtenção das informações necessárias à agilização do trâmite dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e ainda, se necessário, junto às autarquias e empresas públicas.

CAPÍTULO II INCENTIVOS PARA ATIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL

Art. 7º. Visando fomentar o desenvolvimento de atividades de natureza econômica comercial, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais:

- I - Isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a aprovação de projetos de implantação da unidade comercial;
- II - Isenção da taxa de licença para localização;
- III - Isenção pelo período de 5 (Cinco) anos da taxa de licença para funcionamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE

VÁRZEA PAULISTA

-LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 27 DE ABRIL DE 2005-

IV - Isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano pelo período de 5

(Cinco) anos;

Parágrafo Único - Os benefícios constantes do "caput" deste artigo, somente deverá ser concedida se a empresa possuir, no mínimo, 02 (Dois) funcionários devidamente registrado e o imóvel ser utilizado exclusivamente para a finalidade da empresa.

Art. 8º. A isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), prevista no artigo anterior, somente será concedida no início das atividades de vendas na nova unidade instalada, devidamente comprovada pela emissão de notas fiscais.

Art. 9º. As empresas de natureza comercial que se enquadrarem nas exigências previstas nesta Lei Complementar, poderão pleitear ainda, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados no art. 2º, durante um período máximo de dez anos, o ressarcimento mensal de cinquenta por cento de sua cota do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) transferido para o Município de Várzea Paulista, aferida na forma do art. 24 desta Lei Complementar e limitado às seguintes despesas:

- I - aquisição do terreno para a construção do comércio ou do empreendimento;
- II - Aquisição do prédio para uso na atividade econômica da empresa;
- III - obras civis de infra-estrutura, dentre as quais a terraplenagem e o asfalto, executadas para abrigar as instalações comerciais e administrativas ou empreendimentos;

Parágrafo Único. As novas empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas e que passarem a desenvolver suas atividades comerciais no Município de Várzea Paulista poderão gozar dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, desde que cumpram todas as exigências.

Art. 10º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar também serão extensivos às empresas comerciais que vierem a se instalar no Município de Várzea Paulista mediante locação de imóvel de terceiro.

Art. 11º. As empresas de atividades de natureza comercial que já operam no Município de Várzea Paulista e que pretendam ampliar suas instalações, com o objetivo de aumentar a atividade econômica poderão pleitear os benefícios previstos nesta Lei Complementar, no tocante à área ampliada.

Art. 12º. O Poder Executivo prestará às empresas que demonstrarem interesse em obter os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos federais e estaduais, viabilizando e agilizando a implantação ou ampliação da sua unidade no Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

VÁRZEA PAULISTA

-LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 27 DE ABRIL DE 2005-

Parágrafo Único. O assessoramento das empresas previsto no "caput" deste artigo consiste no apoio do Poder Executivo para que as empresas interessadas possam localizar áreas de terras para sua implantação ou ampliação, bem como para obtenção das informações necessárias à agilização do trâmite dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e ainda, se necessário, junto às autarquias e empresas públicas.

CAPÍTULO III

INCENTIVOS PARA ATIVIDADES DE NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, COOPERATIVAS E OUTRAS QUE GEREM EMPREGO E RENDA

Art. 13º. Visando fomentar o desenvolvimento de atividades de natureza econômica de prestação de serviços e outras que gerem emprego e renda, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais:

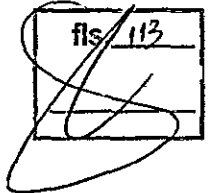
- I - Isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a aprovação de projetos de implantação da unidade de atividade prestadora de serviços ou que gerem emprego e renda;
- II - Isenção da taxa de licença para localização;
- III - Isenção pelo período de 5 (Cinco) anos da taxa de licença para funcionamento;
- IV - Isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano pelo período de 5 (Cinco) anos;

Parágrafo Único - Os benefícios constantes do "caput" deste artigo, somente deverá ser concedida se a empresa possuir, no mínimo, 02 (Dois) funcionários devidamente registrado e o imóvel ser utilizado exclusivamente para a finalidade da empresa.

Art. 14º. A isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), prevista no artigo anterior, somente será concedida no início das atividades de prestação de serviços ou que gerem emprego e renda, na nova unidade instalada, devidamente comprovada pela emissão de notas fiscais.

Art. 15º. As empresas de natureza prestadora de serviços ou que gerem emprego e renda que se enquadrarem nas exigências previstas nesta Lei Complementar, poderão pleitear ainda, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados no art. 2º, durante um período máximo de dez anos, o ressarcimento mensal de cinquenta por cento de sua contribuição do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) recolhidos para o Município de Várzea Paulista, limitado às seguintes despesas:

- I - aquisição do terreno para a construção da unidade prestadora de serviços ou



que gerem emprego e renda;
II - Aquisição do prédio para uso na atividade econômica da empresa;
PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA PAULISTA

-LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 27 DE ABRIL DE 2005-

III - obras civis de infra-estrutura, dentre as quais a terraplenagem e o asfalto, executadas para abrigar as instalações de prestação de serviços ou que gerem emprego e renda e administrativas;

Parágrafo único. As novas empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas e que passarem a desenvolver suas atividades prestadoras de serviços ou que gerem emprego e renda no Município de Várzea Paulista poderão gozar dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, desde que cumpram todas as exigências.

Art. 16º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar também serão extensivos às empresas prestadoras de serviços ou que gerem emprego e renda que vierem a se instalar no Município de Várzea Paulista mediante locação de imóvel de terceiro.

Art. 17º. As empresas de atividades de natureza prestadora de serviços ou que gerem emprego e renda que já operam no Município de Várzea Paulista e que pretendam ampliar suas instalações, com o objetivo de aumentar a atividade econômica poderão pleitear os benefícios previstos nesta Lei Complementar, no tocante à área ampliada.

Art. 18º. O Poder Executivo prestará às empresas que demonstrarem interesse em obter os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos federais e estaduais, viabilizando e agilizando a implantação ou ampliação da sua unidade no Município.

Parágrafo único. O assessoramento das empresas previsto no "caput" deste artigo consiste no apoio do Poder Executivo para que as empresas interessadas possam localizar áreas de terras para sua implantação ou ampliação, bem como para obtenção das informações necessárias à agilização do trâmite dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e ainda, se necessário, junto às autarquias e empresas públicas.

**CAPÍTULO IV
REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 19º. São requisitos para a obtenção dos incentivos fiscais previstos nos Capítulos I, II e III:

I - Iniciar a construção das instalações e empreendimentos no prazo improrrogável de doze meses, iniciando suas atividades no prazo máximo de vinte e quatro meses, ambos os prazos tendo como termo inicial à data da aprovação dos respectivos projetos de construção, salvo os casos em que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA PAULISTA
-LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 27 DE ABRIL DE 2005-

dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento;

II - preencher sessenta por cento do quadro de funcionários, ressalvando-se os cargos de necessária especialização, com trabalhadores residentes no Município de Várzea Paulista;

III - comprovar, mediante apresentação de certidão do órgão competente, a inexistência de qualquer risco de poluição ambiental em seu processo de atividade;

IV - faturar, no Município de Várzea Paulista, todos os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no Município;

V - licenciar toda a sua frota de veículos no Município de Várzea Paulista;

Parágrafo único. As obras de construção civil serão visitadas trimestralmente, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo ser relevados eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

**CAPÍTULO V
PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 20º. Para obter a concessão dos incentivos fiscais estatuídos nesta Lei Complementar, as empresas interessadas deverão protocolizar requerimento na sede da Prefeitura Municipal, devidamente instruído com os documentos oficiais que comprovem as despesas e os investimentos realizados.

§ 1º - As despesas e investimentos efetuados deverão ser comprovados pela empresa interessada, através da apresentação de escrituras ou contrato de compromisso de compra e venda do terreno, devidamente registrado, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem, bem como de obras e serviços de natureza pública, além das despesas relativas aos contratos de locação, as quais deverão ser comprovadas mediante a apresentação dos respectivos instrumentos, devidamente registrados, bem como outros documentos eventualmente exigidos pela Administração Municipal.

§ 2º - Deverão ser anexadas no requerimento de pedido de incentivos fiscais, certidões negativas de débitos referentes a encargos trabalhistas ou tributários municipais, estaduais e federais, bem como deverão comprovar à capacidade jurídica da empresa através de apresentação de cópia do contrato social e alterações, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), inscrição estadual, além de outros documentos que vierem a ser exigidos.

Art. 21º. A documentação relativa à comprovação das despesas e investimentos realizados será analisada por uma Comissão Especial, composta por 05 (cinco) membros, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a qual ficará incumbida de emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta Lei Complementar, bem como sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados, em até 90 (noventa) dias, PREFEITURA MUNICIPAL DE

VÁRZEA PAULISTA
-LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 27 DE ABRIL DE 2005-

contados da data da apresentação dos mesmos, resolvendo, ainda, dos casos omissos ou controversos, no que se refere a interpretação dos artigos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A Comissão Especial poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa requerente.

Art. 22º. Diante do parecer favorável da Comissão Especial, a empresa requerente poderá usufruir, em caráter precário, dos benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar, que somente ser-lhe-ão concedidos após a conclusão do procedimento administrativo em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo poderá ser suspenso, por iniciativa da Municipalidade, para constatação do efetivo desenvolvimento das atividades econômico objeto da presente Lei Complementar pela empresa requerente.

Art. 23º. As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei Complementar e deixarem de atender às suas finalidades, terão os valores de suas obrigações fiscais restabelecidos, e lançados de ofício, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 24º. O Município efetuará o ressarcimento das despesas previstas nesta Lei Complementar à empresa beneficiária que seja tributada pelo imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação da sua primeira declaração de dados informativos, necessários à apuração do índice de participação dos Municípios paulistas no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS).

§ 1º - O ressarcimento ficará limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas.

§ 2º - O valor do ressarcimento mensal devido será calculado pela Comissão Especial e será liberado pela Secretaria de Finanças do Município, após sua efetiva análise e aprovação.

§ 3º - A Prefeitura do Município de Várzea Paulista manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado nas transferências do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) ao Município, quando for o caso.

Art. 25º. Na hipótese de alteração dos critérios, substituição ou modificação dos tributos mencionados nesta Lei Complementar, os benefícios

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

-LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 27 DE ABRIL DE 2005- concedidos deverão ser mantidos pelo prazo previsto na legislação à época, adequando-os aos novos critérios.

Art. 26º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplenagem.

Art. 27º. Independente de qualquer notificação ou interpeção judicial cessarão os benefícios fiscais concedidos às empresas por meio desta Lei Complementar, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I - paralisação das atividades da empresa por mais de seis meses consecutivos, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade da mesma;

II - alienação ou cessão a terceiros, sob qualquer forma, do imóvel que deu origem ao benefício;

III - destinação ou utilização do imóvel para outros fins, que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa;

IV - recusa no fornecimento ao Poder Executivo Municipal, quanto solicitada, de toda e qualquer documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar;

V - dificuldade de acesso de funcionários municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de Várzea Paulista.

Art. 28º. As áreas incentivadas, para os efeitos desta Lei Complementar, serão definidas por Decreto do Executivo.

Art. 29º. O Poder Executivo poderá, através de Decreto Municipal, baixar as normas necessárias à perfeita aplicação desta Lei Complementar, com o objetivo de preservar os interesses do Município de Várzea Paulista e das empresas.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 30º. Deverá ser designada pelo Chefe do Executivo Municipal, Comissão Especial composta por 05 (Cinco) membros, com a incumbência de emitir parecer acerca das solicitações de todos os benefícios previstos nesta Lei Complementar, bem como sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade de todos os documentos apresentados. A Comissão Especial poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa requerente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE

VÁRZEA PAULISTA

-LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 27 DE ABRIL DE 2005-

Art. 31º. Qualquer atividade econômica que vier a se instalar no Município de Várzea Paulista em imóvel alugado poderá solicitar o ressarcimento dos valores aplicados com locações, na forma definida para cada tipo de atividade, desde que o imóvel possua mais de quinhentos metros quadrados de área construída e que o contrato de locação seja igual ou superior ao período de 60 (Sessenta) meses, devendo este estar devidamente registrado.

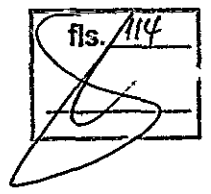
Art. 32º. Ficam resguardados os direitos adquiridos pelas empresas que já obtiveram benefícios fiscais previsto em Leis Municipais anteriores, desde que as mesmas tenham se instalado em áreas incentivadas, se habilitado dentro dos prazos previstos, cumpridos integralmente toda as exigências legais e obtido o necessário deferimento do Chefe do Executivo Municipal, em processo com regular tramitação.

Art. 33º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos vinte e sete dias do mês

de abril do ano de dois mil e cinco.
Eduardo Pereira
Prefeito de Várzea Paulista
Registrada e Publicada na Secretaria de Administração desta
Prefeitura Municipal, na mesma data.
Elésio Caldato
Secretário de Administração



Mediar Empreendimentos Imobiliários

Rua Côrrea Veias, 242 - Vila São José - Centro - Várzea Paulista - SP
Fones: (11) 4595.1874 - 93002.0040

Desenvolvido por: Fundação Tupy de São Paulo

8

8



Fls. 209

Fls. 115

Processo nº 27.709-4/2014

Da SMNJ/Procuradoria e Consultoria Jurídica
Para SMNJ/GS

Trata-se do Ofício PR/DL nº 393/2015, expedido pela
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, a fim de que sejam esclarecidos os
seguintes pontos, conforme fls. 140/206 destes autos:

“Tendo em vista o posicionamento do E. Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo sobre a necessidade de
observância (i) do princípio da não afetação tributária; (ii)
dos princípios estampados no artigo 37 *caput* da CRB;
(iii) do postulado de não vinculação de receitas de
impostos; sugerimos seja oficiado o Sr. Prefeito Municipal
no sentido de esclarecer em que medida o presente
projeto não está eivado de inconstitucionalidade.”

Foram juntadas cópias: (i) da ADI nº 0009958-
93.2012.8.26.000 às fls. 141/153; (ii) da ADI nº 0108710-03.2012.8.26.000 às
fls. 154/160; (iii) da ADI nº 0064093-55.2012.8.26.0000 às fls. 161/167; (iv) da
ADI nº 2071137-23.2014.8.26.0000; (v) da ADI nº 0271207-32.2010.8.26.0000
às fls. 186/189 e (vi) da ADI nº 0065455-92.2012.8.26.0000 às fls. 193/206,
todas do E. TJ/SP.

Recebidos os presentes autos, analisam-se.

Preliminarmente, mister se faz elucidar que o sistema
jurídico brasileiro, amparado no sistema *civil law*, sempre teve a lei como fonte
primária do direito, mas, com a interferência do *common law*, passou-se a
adotar outras fontes de direito, tal qual a jurisprudência.

Neste cenário, o ofício em epígrafe se pauta em julgados
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como forma de discutir
eventual inconstitucionalidade do projeto de lei, denominado de Programa
“EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”.



Desta feita e tendo em vista a utilização da teoria do *stare decisis* pela Colenda Casa das Leis, traz-se à baila a técnica de confronto do precedente, intitulada de *distinguishing*.

Esta técnica visa traçar a distinção entre o caso concreto com os paradigmas juntados nestes autos de modo a manter indene o projeto de lei em apreço sob o crivo da constitucionalidade e legalidade.

Com isto em mente, esclarece-se que a ADI nº 0009958-93.2012.8.26.0000 (às fls. 141/153) foi julgada procedente pois a Lei Municipal Complementar de Atibaia nº 562/08 vinculou o ressarcimento à receita de impostos (ICMS - arts. 5º e 6º), em afronta ao disposto no inciso IV do artigo 176 da Constituição do Estado de São Paulo.

Como se percebe, a lei municipal impugnada veiculou o incentivo fiscal por meio de "ressarcimento" ao beneficiário.

No entanto, isto não ocorre no projeto de lei em estudo do Município de Jundiaí, uma vez que a os benefícios fiscais serão concedidos por intermédio de subvenção, consoante se denota da redação dada ao inciso II do art. 3º e ao *caput* do art. 4º.

E mais, o presente projeto de lei não tem o condão de conceder a subvenção de imediato, porquanto é necessário ainda o preenchimento do disposto no *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 201/00 e no inciso II do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, como se observa da leitura do *caput* do art. 4º da propositura.

Esmiúça-se o assunto e transcrevem-se os dispositivos legais supramencionais, *in verbis*:

“§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;



Ps. 2/10

fls. 116

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. – Grifa-se.

“CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deverá ser (i) autorizada por lei específica, (ii) atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e (iii) estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. – Grifa-se.

Portanto, a concessão de subvenção econômica exige também o cumprimento de 03 (três) requisitos: (i) autorização por lei específica; (ii) atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e (iii) previsão no orçamento ou nos créditos adicionais.

Neste diapasão, o projeto de lei em deslinde visa estabelecer (i) um limite para a concessão da subvenção (40%) e (ii) a causalidade entre o benefício concedido e a vantagem trazida aos cofres municipais pelo programa, uma vez que a concessão do incentivo fica condicionada ao alcance do valor adicionado de ICMS ou do faturamento utilizado para base de cálculo do ISSQN “até no máximo o 3º (terceiro) exercício fiscal, após o início das operações a que os empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços se propõem, sob pena da perda do direito às isenções e restituição ao Município dos valores devidos a título de incentivo” (§ 2º do art. 3º do projeto – fls. 130).

Caso se entenda de forma contrária, o instituto da subvenção seria inaplicável, visto que se trata de transferência de verba pública (oriunda da arrecadação tributária) para determinadas instituições públicas ou privadas, nos moldes das leis financeiras.

E mais, a técnica do *distinguishing* e as razões trazidas neste parecer também podem ser utilizadas para afastar a incidência dos precedentes de fls. 154/181 e 186/189 e 193/206.



Quanto à isenção encontrada no art. 5º da propositura em comento, a sua vinculação a imposto é inerente ao próprio instituto, como de depreende do § 6º do art. 150 da Constituição Federal e do art. 176 do Código Tributário Nacional:

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)” – Grifa-se.

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.” – Grifa-se.

Pelo exposto, defende-se, salvo melhor juízo, que a propositura em discussão não infringe o princípio da não afetação tributária – item (i) às fls. 140 – e o postulado de não vinculação de receitas de impostos – item (iii) às fls. 140.

Entretanto, em relação ao item (ii) constante às fls. 140, no qual se alega a possibilidade do descumprimento dos princípios estampados no artigo 37 caput da Magna Carta, ventila-se que tal descumprimento possa ocorrer.

Isto porque dentre os princípios constitucionais há o princípio da impessoalidade (também denominado de isonomia ou igualdade) e, segundo o projeto apresentado, não há critérios objetivos para a concessão de benefícios, conforme apontamentos jurídicos pretéritos às fls. 94 e 126 (verso).

Esta preocupação, inclusive, consta nos arrestos juntados às fls. 163 e 17/174.



Pls. 211

fls. 117

Isto posto, recomenda-se, salvo melhor juízo, a remessa dos autos à SMF e à SMDECT para ciência e manifestação a respeito dos apontamentos levantados pelo Poder Legislativo Municipal.

Ademais, é de bom alvitre que a SMF e a SMDECT proponham alteração no projeto de lei em discussão com a finalidade de inserir critérios objetivos para a escolha dos beneficiários da pretensa lei.

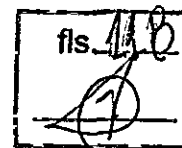
Ao final, retornem-se os autos para elaboração de ofício-resposta e eventual novo projeto de lei/mensagem aditiva.

Jundiaí, 29 de Julho de 2015.

Eduardo Ribeiro Pagliarde
EDUARDO RIBEIRO PAGLIARDE
Procurador do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 557/2015

Processo nº 27.709-4/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/DEZ/2015 10:45 074230

Jundiaí, 21 de dezembro de 2015.

Junta-se. Dê-se ciência ao Plenário.
Providencie-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Presidente
22/12/2015

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada do **Projeto de Lei 11.836/2015**, que Institui o Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ", tendo em vista a revisão da proposta por parte do órgão competente desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

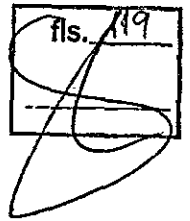
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí em Exercício

N E S T A

scc.1



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 760/2015

Jundiaí, em 23 de dezembro de 2015

Exmo. Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GP.L. nº. 557/2015, comunicamos a V.Exa. que o PROJETO DE LEI Nº. 11.836, de sua autoria ("Institui o Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ".), foi RETIRADO, conforme sua solicitação.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ENGº. MARCELO GASTALDO

Presidente

Recebi.	
<i>Staefflerd</i>	
Ass.: <i>Staefflerd</i>	
Nome: <i>Christiane Staefflerd</i>	
Identidade: <i>19.801.980-4</i>	
Em <i>23/12/15</i>	

/rc